

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM
DIREITO DO CONSUMIDOR**

ROBERTO MAYNARD FRANK

**SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.165/15 E
PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL**

Brasília - DF
2017

ROBERTO MAYNARD FRANK

**SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI
13.165/15 E PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso junto ao Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP como requisito parcial à obtenção do título de Pós Graduação *lato sensu* em Direito Eleitoral.

Orientador: Prof. Bruno Rangel Avelino da Silva

Brasília - DF
2017.

ROBERTO MAYNARD FRANK

**SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI
13.165/15 E PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL**

Trabalho de conclusão de curso de pós
graduação em Direito Eleitoral
apresentado ao Instituto Brasiliense de
Direito Público como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em
Direito Eleitoral.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/___, com
menção _____

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof^(a).

Integrante: Prof^(a).

RESUMO

O presente trabalho monográfico de conclusão do Curso de Especialização em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasiliense de Direito Eleitoral tem como objetivo apreciar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o tema escolhido que envolve uma apreciação orientada por princípios de pontos específicos de diversas modificações realizadas por leis atinentes ao campo do Direito Eleitoral. Inicialmente será apreciada a importância dos princípios, relacionando este tema à consolidação da Democracia. Em seguida, serão explicitadas alterações legislativas pontuais, de modo a apresentar parte da apreciação aos leitores. Serão apresentadas as principais leis modificadoras e as principais modificadas, de modo a permitir um correlacionamento entre as modificações instituídas e a promoção de certos objetivos institucionais e democráticos. No capítulo seguinte será feita uma análise conglobante, que permita relacionar modificações específicas com objetivos e princípios do Direito Eleitoral, de modo a apresentar conclusões pontuais acerca da garantia de maior ou menor efetivação de princípios e de preceitos Constitucionais. Ao final o trabalho pretende traçar um panorama das modificações legislativas realizadas e apreciar estas com base nos princípios estudados.

Palavras-chave: reforma; eleitoral; princípios; direito.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the subject of work, based on brazilian electoral legislation. At first, the essay will settle the bases needed for the development of the study, such as basic definitions of terms and legal concepts, especially on the matter of law principles and its relation to the general law system, as also its relation to electoral law. Some specific legal reforms done by brazilian legislators will be summarized in objective propositions and examples, which will be again used for analysis in light of the legal principles extracted from electoral law studies and the Constitution of Brazil of 1988, as other legislative bodies. After that, the essay will draw the outlines of all the analysis done, based on the legal acts of Brazil and brazilian courts precedents in relation to the principles extracted from the constitutional and electoral legislation and legal system. At last, the summary will conclude about the legal adequacy of the changes promoted by some of the previously listed law reforms, aiming for a conclusion about the increased or decreased rate of effectiveness of some of the principles studied within the text.

Keywords: law; election law; principles; legal reform.

SUMÁRIO

Introdução.....	06
1. Princípios gerais e eleitorais: conceito e importância.....	08
1.1 Princípios do Direito Eleitoral.....	16
1.1.1 Princípios da razoável duração do processo e celeridade eleitoral	16
1.1.2 Princípio da liberdade para o exercício do mandato.....	21
1.1.3 Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral.....	23
1.1.4 Princípio da autenticidade eleitoral.....	24
2. Alterações pontuais na legislação eleitoral e sua apreciação à luz de princípios do Direito Eleitoral.....	27
2.1 Alterações no Código Eleitoral.....	30
2.1.1 Período de vedação para exercício do cargo de Juiz Eleitoral.....	30
2.1.2 Convenções de escolha de candidatos e registro de candidaturas	31
2.1.3 Tempo de campanha e propaganda eleitoral.....	33
2.1.4 Efeito suspensivo nos recursos eleitorais.....	33
2.1.5 Quórum para julgamento de processos.....	34
2.2 Mudanças na Lei das Eleições.....	35
2.2.1 Comprovação de condições de elegibilidade.....	35
2.2.2 Financiamento privado das campanhas.....	38
2.2.3 Intimação por meio de Edital Eletrônico.....	39
2.2.4 Prazo para início da propaganda eleitoral.....	40
2.3 Alterações na Lei dos Partidos Políticos.....	40
2.3.1 Desfiliação partidária e perda do mandato.....	40
2.3.2 Requisitos para registro de partido político.....	41
2.3.3 Propaganda eleitoral.....	42
2.3.4 Participação feminina eleitoral.....	43
3. Inovações legislativas eleitorais e a efetivação de princípios.....	45
3.1 Inovações legislativas e os princípios da razoável duração do processo e da celeridade eleitoral.....	45
3.2 Inovações legislativas e o princípio do livre exercício do mandato eletivo	55
3.3 Inovações legislativas e os princípios da máxima igualdade na disputa eleitoral e da autenticidade eleitoral.....	57
Conclusão.....	60
Referências.....	62

Introdução

O presente trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasiliense de Direito Eleitoral tem como escopo a análise das mudanças promovidas por aspectos pontuais de legislações alteradoras do sistema eleitoral brasileiro.

O trabalho se justifica pelo grande cenário de mudanças políticas no cenário brasileiro, o que exigiu a sucessão de modificações no processo eleitoral de modo a adequar este à realidade social, o que foi feito por meio de leis esparsas que realizaram alterações na legislação eleitoral.

O problema posto à apreciação envolve uma retomada teórica do direito eleitoral, a partir de princípios relacionados à área, que são muito discutidos em livros, faculdades e ambientes abstratos, mas não relacionados efetivamente a situações práticas reais.

Neste sentido, mostra-se como problema a necessidade de verificar a efetivação ou não destes princípios a partir das modificações promovidas por legislações integradas ao cenário do direito eleitoral.

A hipótese é de que o trabalho legislativo realizado por meio das modificações legislativas eleitas para apreciação tenha sido capaz de garantir uma evolução do direito eleitoral e a efetivação de princípios relacionados a este ramo do direito.

Como base para o trabalho, serão adotadas as ideias relacionadas a princípios de Eneida Desiree Salgado, nos pontos em que caminham junto com este trabalho, e também como fonte para a demonstração de opinião diversa eventualmente manifestada.

No próximo capítulo, uma breve conceituação de princípios será feita, apenas para fins de delimitação do instituto dentro do presente trabalho, sem fins de esgotamento ou delimitação conceitual hermenêutica dos mesmos dentro da Ciência do Direito.

A importância dos princípios e de sua efetivação para o alcance dos objetivos e do papel do Direito Eleitoral será explicitada ao final do primeiro Capítulo, de modo a demonstrar que medidas atinentes à efetivação de princípios implicam em consolidação da Democracia.

Em sequência será abordado o outro tópico integrante do objeto de estudo

deste trabalho, qual seja, a delimitação dos aspectos pontuais legislativos que servirão de objeto para a análise a ser realizada.

As alterações legislativas serão delimitadas para efeitos de análise do presente trabalho, tendo em vista que não é possível, no presente escopo monográfico, o esgotamento dos preceitos individuais de todos os institutos inovados.

Numa concepção abrangente, serão apresentadas as principais leis modificadoras e as principais modificadas, de modo a permitir um correlacionamento entre as modificações instituídas e a promoção de certos objetivos institucionais e democráticos.

Uma visão geral será apresentada, sem esgotar a matéria específica relativa a cada alteração e a cada instituto modificado, mas permitindo visualizar uma linha de tendências que pode ser relacionada com certos princípios relacionados ao Direito Eleitoral e Constitucional.

No capítulo seguinte será feita uma análise conglobante, que permita relacionar modificações específicas com objetivos e princípios do Direito Eleitoral, de modo a apresentar conclusões acerca da garantia de maior (ou menor) efetivação de princípios e de preceitos Constitucionais.

Alguns pontos das modificações eleitorais explicitadas serão apreciados de forma comparativa, expondo a visão deste trabalho acerca da sua contribuição para o Direito Eleitoral e para a efetivação dos seus princípios, inclusive se esta for interpretada, no entendimento a ser explicitado, como negativa.

Com isto, aliado à consolidação de tudo quanto exposto nos capítulos anteriores, também a partir de preceitos jurisprudenciais e doutrinários que serão abordados ao longo de todo o texto, será possível traçar um panorama compreensivo sobre algumas das mudanças realizadas por alterações legislativas eleitorais e correlacionar estas com os preceitos e objetivos do Direito Eleitoral em si, a partir da análise principiológica de todo este conteúdo.

Ao final, serão apresentadas as conclusões que puderam ser obtidas a partir de cada uma destas análises aqui indicadas, ao fim da qual se pretende provar que as mudanças legislativas selecionadas promoveram uma maior efetivação de princípios constitucionais, em especial, da razoável duração do processo eleitoral e da representatividade democrática.

1. Princípios gerais e eleitorais: conceito e importância

Tendo em vista que o presente trabalho se debruçará sobre a análise de pontuais alterações realizadas na legislação eleitoral, cotejando-a com a efetivação ou não de princípios constitucionais e mais específicos do direito eleitoral, torna-se necessária uma breve e sucinta abordagem sobre o tema dos princípios para fins de delimitação do âmbito da abordagem que será realizada sobre os mesmos.

Para tanto, será feita uma breve conceituação deste instituto jurídico, tão somente com o fim de delimitar o objeto do trabalho e a abrangência deste, sem, no entanto, se pretender esgotar ou minimamente estabelecer conceituação de princípios dentro de um escopo jurídico e acadêmico com pretensão de universalidade.

Apresentadas noções básicas sobre princípios, será feita uma breve abordagem sobre princípios em específico na seara do direito eleitoral, de modo a ambientar o leitor com os preceitos e parâmetros que serão objeto de verificação de efetividade a partir da análise de mudanças legislativas promovidas em reformas eleitorais.

Tendo em vista que o presente trabalho se debruçará sobre a análise de pontuais alterações realizadas na legislação eleitoral, cotejando-a com a efetivação ou não de princípios constitucionais e mais específicos do direito eleitoral, torna-se necessária uma breve e sucinta abordagem sobre o tema dos princípios para fins de delimitação do âmbito da abordagem que será realizada sobre os mesmos.

A necessidade de uma breve explanação e de uma conceituação básica acerca dos princípios, antes de sua abordagem específica, para os limitados fins e objetivos deste trabalho monográfico, decorre do fato de que "o termo princípio é utilizado pelos juristas com diferentes perspectivas e intencionalidades. Quando se fala em princípio no direito, nem sempre se está diante da mesma referência objetual. Em termos conceituais, o espaço denotativo do conceito de princípio é abrangente."¹

Esta dificuldade em se abordar um instituto de relevância como os princípios

1 OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Proposta metodológica para a análise do conceito de princípio no Direito*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-14/diario-classe-proposta-metodologica-analise-conceito-principio-direito>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017, às 18:14.

pode ser evitada em sua maior medida apenas pela descrição do conceito e dos limites que serão adotados no trabalho ao se falar de princípios.

Para tanto, é preciso explicitar um conceito teórico de princípio a ser seguido e diferenciar os princípios de regras, passos suficientes para atingir as bases necessárias à abordagem que será feita no presente trabalho.

Quanto ao conceito teórico, este trabalho adotará o conceito de princípio como mandamento de otimização, ou seja um ideal, um valor, que deve ser realizado na medida máxima de sua possibilidade, de acordo com as circunstâncias nas quais se exige a sua aplicação, sem ser completamente derogado e sem derogar por completo outros princípios também aplicáveis ao mesmo caso.

Tal conceito parte da ideia de que princípios são efetivação de um valor social ou jurídico, portanto com caráter eminentemente axiológico.

O valor cujo princípio busca efetivar é algo que a sociedade ou comunidade em específico consagrou como de alta relevância em seu seio, de modo que previu proteção especial e preferencial sobre o mesmo.

Aliado a este conceito teórico e abstrato, se mostra importante um brevíssimo conceito de distinção entre regras e princípios.

A princípio, é preciso esclarecer que ambos os institutos (regras e princípios) são espécies de uma classe mais geral denominada "norma".

A norma é uma proposição com pretensão de dever ser, dotada, portanto, de caráter deontico, por consagrar um preceito que se apresenta como algo que deve ser seguido ou observado por seus destinatários.

Tratando do caráter deontico das regras e princípios e do ramo comum deles, Rafael Tomaz de Oliveira esclarece que:

Em geral, tanto a regra como o princípio são vistos como espécies de normas, uma vez que ambos descrevem algo que deve ser. Ambos se valem de categorias deontológicas comuns às normas – o mandado (determina-se algo), a permissão (faculta-se algo) e a proibição (veda-se algo).²

Apesar de pertencerem à mesma categoria jurídica, de normas, os princípios e regras se diferenciam em diversos aspectos.

Para o presente estudo é relevante apenas denotar que os princípios

2 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 72.

constituem-se em previsões mais genéricas do que as regras.

Além disto, enquanto as regras são aplicáveis a partir de um critério excludente entre si, os princípios tem maior flexibilidade, permitindo a sua efetivação num maior ou num menor aspecto, sem total derogabilidade.

Quanto ao tema específico relativo à distinção entre princípios e regras, esclarece Alberto do Amaral Júnior que:

Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de "tudo ou nada", que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e conseqüências determinadas. A regra é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações. Os princípios permitem avaliações flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto as regras embora admitindo exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente.³

Verifica-se, portanto, um critério de aplicação de regras segundo o chamado modelo do tudo ou nada, enquanto os princípios devem ser aplicados mediante a busca da maior possibilidade de sua efetivação.

Na mesma linha do já exposto, Luiz Flávio Gomes complementa o raciocínio apresentado, ao preceituar que:

[...] o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em "conflito"; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc.. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como "mandados de otimização" que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).⁴

3 AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo*. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. *Revista de Direito do Consumidor*, Vol. 6., São Paulo: RT, 1993, p. 27.

4 GOMES, Luiz Flávio. *Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções*. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9,

Os conceitos de diferenciação apresentados são suficientes para a abordagem posterior dos princípios, sendo interessante, como fechamento do presente tópico, apenas abordar que um sistema constitucional dotado de regras e princípios é mais completo.

Isto porque é possível alcançar uma maior gama de situações, aquelas nas quais é preciso maior detalhamento na disposição normativa, assim como aquelas nas quais a disposição normativa deve se adequar a um determinado caso não previsível.

Sobre importância da existência de regras e princípios, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini assevera que:

Um sistema só de regras geraria um ordenamento rígido e fechado, exigindo uma quantidade absurda de comandos para atender às necessidades naturalmente dinâmicas da sociedade - problema que não passou despercebido a Canotilho. Por sua vez - assevera o mencionado constitucionalista -, um ordenamento jurídico exclusivamente principiológico produziria insegurança, haja vista o elevado grau de abstração dos princípios, voltados de modo secundário à prescrição de comportamentos.⁵

Na mesma linha deste raciocínio, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes destaca em sua obra que:

As constituições, hoje, são compostas de regras e de princípios. Um modelo feito apenas de regras prestigiaria o valor da segurança jurídica, mas seria de limitada praticidade, por exigir uma disciplina minuciosa e plena de todas as situações relevantes, sem deixar espaço para o desenvolvimento da ordem social. O sistema constitucional não seria aberto. Entretanto, um sistema que congregasse apenas princípios seria inaceitavelmente⁶

A partir destes conceitos base apresentados, é possível esclarecer com maior propriedade e clareza que a Constituição Brasileira de 1988 é classificada pela doutrina como principiológica tendo em vista que prevalecem diretrizes gerais e de princípios como padrões axiológicos de maior relevância do que as regras como

Nº 851, 1 nov 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017, às 18:25.

5 BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 78.

6 MENDES; BRANCO. Op cit., p. 75.

tomadas individualmente e sem observância dos demais preceitos constitucionais.

Neste sentido, leciona Eneida Desiree Salgado que enquanto "constituição analítica, o texto de 1988 alberga, além dos princípios fundamentais e gerais, princípios específicos de campos jurídicos."⁷

Conforme visto, os princípios se mostram como pontos de partida axiológicos que valem para todo o Sistema Jurídico, apresentando-se, por vezes, com caráter de ampla generalidade, e, por isso, com aplicabilidade e aproveitabilidade por diversos ramos do direito, de forma concomitante, independente das particularidades de cada área.

Como exemplo desta descrição, pode ser citado o princípio geral do contraditório, consagrado no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, que tem aplicabilidade ampla a todos os ramos jurídicos, observadas as especificidades de cada caso e as circunstâncias em que cede espaço para efetivação de outros valores igualmente previstos e preservados na Carta Magna e nas legislações dela decorrentes.

Também aplicável de forma geral é o princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta de 1988.

Na mesma linha de exemplos, pode ser citado o princípio da segurança jurídica, cujo preceito axiológico é resguardado na Constituição Cidadã pelo teor do art. 5º, inc. XXXVI, ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"⁸

Por outro lado, os princípios podem se apresentar como pontos de valoração com maior especificidade, restringindo a sua aplicabilidade e observância a certos campos do direito nos quais se mostrem mais adequados.

Como exemplo, pode ser citada a ideia de princípio da anterioridade da lei, que consagra padrão geral segundo o qual uma nova lei não pode ser aplicada no momento inicial de sua vigência, devendo respeitar prazo mínimo de espera para que possa ter os seus efeitos aplicados à situação por ela tratada.

Este referido parâmetro de viés axiológico pode ser vislumbrado no ramo do Direito Tributário, a partir dos princípios da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal, assim como o mesmo parâmetro pode ser observado no Direito Eleitoral, a partir do princípio da anualidade eleitoral.

7 SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 22.

8 BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Art. 5º, inc. XXXVI.

No entanto, não existe exata e igual correspondência específica em outros diferentes ramos do Direito.

No Direito Civil, por exemplo, em regra, o prazo para a produção de efeitos de uma determinada Lei será regulada pela vontade do legislador ou pelas regras gerais de direito constantes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil⁹.

A partir destes pensamentos, observa-se que há parâmetros axiológicos de caráter mais geral que norteiam a aplicação do Direito como um todo, assim como há parâmetros constituídos em princípios mais específicos e que terão aplicabilidade apenas em determinados ramos do direito ou para proteção mais especializada que pode se mostrar necessária frente a determinados bens jurídicos.

Neste sentido:

A Constituição é formada por valores, princípios e regras. Alguns de seus princípios se espraiam por todo o ordenamento jurídico. Outros, atuam especificamente em alguns setores do Direito. O Direito Eleitoral, como outros ramos do Direito, encontra na Constituição seus princípios estruturantes.¹⁰

Em suma, a própria Constituição Federal de 1988 já prevê princípios gerais que são aplicáveis ao Direito Eleitoral, assim como a outros ramos do direito, a exemplo da razoável duração do processo¹¹, do contraditório e da ampla defesa¹².

Assim como a Carta Magna de 1988, em si, também estabelece princípios especificamente direcionados a ramos do Direito, inclusive do Direito Eleitoral, a exemplo do princípio da anualidade eleitoral¹³.

Desta feita, conclui-se que os princípios, ou parâmetros axiológicos, podem ter viés diretamente constitucional, assim como podem decorrer de origem infraconstitucional, dentro de uma área específica do direito.

A partir destas ideias, é patente que os princípios podem se confundir, podem existir de forma igual em diversos ramos do direito, assim como podem apenas se assemelhar ou até mesmo se apresentar de forma diferente nos ramos jurídicos,

9 Idem. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017, às 17:40.

10 SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 21/22.

11 BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Art. 5º, inc. LXXVIII.

12 Ibidem. Art. 5º, inc. LV.

13 Ibidem. Art. 16.

existindo em uns, mas não em outros, por suas próprias especificidades.

Apresentadas estas ideias e explicações gerais e mais básicas em relação aos princípios como elementos integrantes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do ordenamento jurídico como um todo, abrangendo os diversos ramos do direito, será abordado agora o tema num âmbito mais restrito.

Neste esboço, a apreciação a ser realizada neste tópico envolve o deslinde do tópico relativo aos princípios jurídicos na seara eleitoral, apreciando-se de forma mais detalhada alguns destes mandamentos axiológicos aplicáveis a este específico ramo do direito que serve de fundo para o presente trabalho.

Os preceitos relacionados ao Direito Eleitoral foram, historicamente, objeto de muita transitoriedade e de muitas reviravoltas em torno dos mesmos, tendo em vista que, no período anterior à promulgação de leis com normas de regulação geral do processo eleitoral, este era administrado por leis específicas e particulares para cada ano em que havia procedimento de eleição.

Diante desta situação, Eneida Desirre Salgado aponta que:

Impõe-se evidenciar alguns critérios para a elaboração da legislação eleitoral e para a verificação das decisões judiciais neste âmbito. Esses critérios, certamente, não podem ser construídos livremente, sob pena de apenas se trasladar o lugar do arbítrio. Devem ser extraídos das escolhas constituintes fundamentais, dos princípios constitucionais explícitos e implícitos.¹⁴

A autora complementa, de forma elucidativa:

Mas as escolhas políticas fundamentais implicam um conjunto de preceitos constitucionais no âmbito eleitoral que condicionam a criação e a aplicação do Direito Eleitoral, trazendo critérios para a sua justificação e racionalização. Esses princípios se complementam, se condicionam, se modificam e se harmonizam, atuando conjugadamente na costura do ordenamento jurídico.¹⁵

Evidencia-se, portanto, a necessidade de uma abordagem mais específica acerca dos princípios dentro da própria seara do Direito Eleitoral, o que será feito nos próximos tópicos, a partir de cuidadosa análise.

A presente introdução esta análise facilita a compreensão dos princípios na

14 SALGADO, Op. cit., p. 21.

15 Ibidem, p. 22.

seara específica do Direito Eleitoral.

Segundo a doutrina, quanto ao tema:

Esse conjunto de regras que estabelece a legitimidade dos governantes no sistema constitucional brasileiro se mostra, inicialmente, por cinco princípios constitucionais estruturantes – o princípio da autenticidade eleitoral, o princípio da liberdade para o exercício do mandato, o princípio da necessária participação das minorias, o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral e o princípio da legalidade específica em matéria eleitoral.¹⁶

Tais princípios são apenas exemplos, mas fundam base estruturante do direito eleitoral à luz dos preceitos constitucionais.

Tomados, portanto, como “fundamentos do regime político eleitoral, esses princípios consubstanciam as decisões constitucionais estruturantes, condicionam a interpretação das demais normas constitucionais e são critérios de validade das leis eleitorais e de justificação das decisões judiciais.”¹⁷

A passagem de um período de diversidade na regulamentação do direito eleitoral por um de criação de leis gerais denota o intento de permitir a efetivação de princípios estruturantes do Estado Brasileiro, permitindo, assim, a efetivação dos princípios democrático, republicano, e do Estado de Direito.¹⁸

Outros princípios podem ser extraídos do direito eleitoral em espécie, a exemplo do princípio da liberdade de organização partidária; do princípio da preclusão (visto, por vezes, como princípio da preclusão imediata); do princípio da representatividade mais eficiente; do princípio da periodicidade; do princípio da hierarquia das normas eleitorais; do princípio da anterioridade anual de lei modificadora do procedimento das eleições; do princípio da celeridade eleitoral; do princípio da liberdade de criação e funcionamento dos partidos políticos.¹⁹

Este é apenas um panorama exemplificativo para demonstrar a especialidade do Direito Eleitoral e a conseqüente necessidade de especialização de seus princípios, o que se pode observar a partir do rol de exemplos apresentados.

Nos tópicos seguintes, alguns destes princípios serão abordados de maneira mais ou menos aprofundada, de modo a permitir a posterior comparação e

16 Ibidem, p. 23.

17 Ibidem, p. 23.

18 Ibidem, p. 24.

19 Ibidem, pp. 24/25.

verificação de sua efetividade frente às modificações realizadas em legislações eleitorais.

Cabe apenas o esclarecimento de que não o presente trabalho não se volta ao esgotamento da matéria relacionada aos princípios no direito eleitoral, motivo porque não serão abordados todos os princípios citados.

1.1 Princípios do Direito Eleitoral

Neste momento do trabalho serão apreciados alguns dos Princípios atinentes ao Direito Eleitoral, cabendo explicitar a inviabilidade, dentro do corte temático deste trabalho, em se esgotar a apreciação dos princípios relacionados ao Direito Eleitoral, motivo pelo qual a abordagem será apenas em relação a alguns deles.

É preciso reiterar que não será integralmente analisada a sistemática jurídica dos princípios do direito eleitoral, cabendo, apenas, a apreciação selecionada daqueles que se relacionem de maneira mais direta com as alterações promovidas pela reforma legislativa promovida pela Lei n. 13.165/2015, que é objeto deste trabalho.

1.1.1 Princípios da razoável duração do processo e celeridade eleitoral

O presente subtópico terá a tarefa de dispensar especial atenção aos preceitos relacionados com o princípio constitucional da razoável duração do processo e o princípio eleitoral da celeridade, ambos decorrentes do estudo do tempo como fator de relevância quando inserido nas relações processuais.

Neste espeque, se toma como pano de fundo desta pontual análise aqui realizada que o tempo, como elemento afeito ao processo judicial, influencia o Direito em todas as suas áreas, não se excluindo o Direito Eleitoral desta relação.

Com efeito, a importância do tempo é referida juridicamente na própria Constituição Federal de 1988, que é expressamente clara em seu art. 5º, inc. LXXVIII, ao prever que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O aspecto temporal da prestação jurídica envolve os aspectos de eficiência e

efetividade do Poder Judiciário, em razão do que é preciso observar não somente o intervalo de duração do processo como um todo, mas os aspectos de repercussão prática do provimento jurisdicional almejado.

Neste sentido, o celebrado jurista José Joaquim Gomes Canotilho²⁰ refere que “a protecção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma protecção eficaz e temporalmente adequada.”

E complementa que:

[...] ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado – a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça²¹

Desta forma, uma abordagem do tempo dos processo na visão dos tribunais, como a proposta, envolve não somente a duração cronológica de um feito particular em si, mas também outros aspectos que impliquem numa obtenção de resultado prático mais ou menos célere, voltados, portanto, para a efetividade do direito almejado.

É preciso atentar, no entanto, que a efetivação da justiça e a preservação dos direitos materiais e processuais não podem ser suprimidas por uma desarrazoada busca por velocidade na realização do processo.

Nesta linha de pensamento, imperiosas novamente as lições de Canotilho para deixar claro que “a aceleração da protecção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instâncias excessiva) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta.”²²

Dentro da seara eleitoral a doutrina e jurisprudência consagram e buscam efetivar o princípio da razoável duração do processo, adotando-o como conceito específico eleitoral, sob a forma denominada de princípio da celeridade eleitoral.

No particular, a aplicação do princípio da celeridade se mostra relacionada à já mencionada análise do tempo de duração do processo, em especial no que toca à efetividade dos direitos postos em discussão e das decisões proferidas, motivo pelo

20 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Almedina: 2003, p. 499.

21 Ibidem. Loc. cit.

22 Ibidem. Loc. cit.

qual consagra a imediatidade de produção de efeitos das decisões eleitorais.

No ponto, Marcos Ramayana assevera que "as decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando delongas para fases posteriores à da data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse".²³

A legislação eleitoral prevê prazos curtos para a possibilidade de interposição de recursos, assim como estabelece a irrecorribilidade de algumas das decisões proferidas por certos órgãos em determinados casos.

Em relação ao tema, o Código Eleitoral estabelece que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, exceptuando desta regra apenas as que "declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança"²⁴.

E mesmo dentro das declarações do Tribunal em relação as quais é prevista a possibilidade de recurso, nesta hipótese, está previsto que o Recurso Ordinário para o Supremo Tribunal Federal terá o prazo de 3 (três) dias²⁵.

Na mesma linha de celeridade em relação ao prazo e julgamento da hipótese recursal em comento, o Supremo Tribunal Federal formulou o enunciado da Súmula de n. 728, com a seguinte redação:

Súmula 728/STF - 26/10/2016: Recurso extraordinário. Interposição contra decisão do TSE. Prazo de 3 dias. Fluência. Lei 6.055/74, art. 12 (não revogado pela Lei 8.950/94). CPC, arts. 508 e 541. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.²⁶

Na mesma linha de efetivação do princípio da celeridade, a Lei das Eleições – Lei n. 9.504/1997, prevê que os feitos eleitorais terão prioridade para participação do Ministério Público e dos Juízos de todas as Justiças e instâncias, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das

23 RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2006, p. 34.

24 BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Art. 281, *caput*.

25 *Ibidem*. Loc. cit.

26 *Idem*. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 728 do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2708>>. Acesso em: 10/01/2017, às 17:35.

eleições, ressalvados apenas os habeas corpus e mandados de segurança²⁷.

Outro dispositivo também existente na legislação eleitoral e que consagra o princípio da celeridade pode ser encontrado na já antes citada Lei das Eleições, estabelecendo um prazo específico para que os Tribunais Regionais Eleitorais consolidem e enviem ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais²⁸.

Assim dispõe o art. 16 da referida Lei das Eleições, cujo teor e prazo específico será apreciado em capítulo posterior, tendo em vista que sua redação original sofreu alteração por meio de lei eleitoral posterior reformadora, inserindo-se, portanto no contexto de análise de tópicos vindouros.

Também na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consagrado o princípio da celeridade como parâmetro para interpretação e solução de casos jurídicos dentro da sua atividade típica.

A Corte Superior utiliza o referido mandamento para permitir a intimação prévia de advogado que se antecipa à publicação de decisão, como se depreende do julgamento colacionado a seguir²⁹:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MULTA APLICADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PELAS PARTES ADVERSAS, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O advogado diligente que se antecipa à publicação do decisum está a contribuir com a celeridade e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no

27 Idem. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Art. 94.

28 Ibidem. Art. 16.

29 Idem. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 67.742*, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 05/10/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=67742&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160825&decisaoNumero=&protocolo=20502015&noCache=0.38663672119457604>>. Acesso em: 10/01/2017, às 18:02.

Diário da Justiça.

[...]

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 67742, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 67-68)
(grifamos)

Em outra situação, a Corte Superior eleitoral consagrou como válido o envio de autos suplementares à Corte Regional, para continuidade de processamento de representação, afastando a violação ao devido processo legal, como forma de prestigiar os princípios da duração razoável do processo e da celeridade dos feitos eleitorais³⁰.

Noutro exemplo que pode ser citado, o Tribunal Superior Eleitoral considera cabível o afastamento de prefeito e vice-prefeito em ação de investigação judicial eleitoral, ainda que julgada após a diplomação dos candidatos, sendo desnecessário o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo para esse mesmo fim, em consagração aos princípios da celeridade eleitoral e da economia processual³¹.

Poderiam ser citadas diversas outras aplicações do princípio da celeridade para solução de conflitos jurídicos pelos Tribunais Eleitorais.

Nessa linha, fica como certo que os exemplos aqui colacionados são suficientes para o fim deste tópico de comprovar a existência de um princípio eleitoral específico da celeridade, decorrente de um princípio mais genérico, de viés constitucional, que consagra a razoável duração do processo.

A partir desta consagração, fica firmada uma base para apreciar posteriormente as mudanças legislativas promovidas por legislações eleitorais de reforma, de modo que se avalie a relação entre estas e a efetivação de princípios eleitorais, em especial o aqui demonstrado princípio da celeridade eleitoral.

30 Idem. *Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131216*. Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=131216&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160816&decisaoNumero=56882016&noCache=0.969577662334242>> . Acesso em: 10/01/2017, às 18:12.

31 Idem. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 58738*, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=58738&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160801&decisaoNumero=20422015&noCache=0.6756402068782545>>. Acesso em: 10/01/2017, às 18:17.

1.1.2 Princípio constitucional da liberdade para o exercício do mandato

Adotando as ideias veiculadas por Eneida Desiree Salgado, cabe discorrer sobre o denominado Princípio da liberdade para o exercício do mandato.

Segundo a autora, "a adoção pela Constituição brasileira de uma democracia deliberativa republicana específica implica o princípio da liberdade para o exercício do mandato."³²

Nessa linha, a representatividade do candidato eleito é estabelecida entre ele e a integralidade do povo componente da nação brasileira, incluindo aqueles que efetivamente votaram naquela pessoa e os que não votaram.³³

É possível compreender que a concepção de parlamento como um ambiente de debate e de deliberação e conjunção de ideias, não permite que seus membros fiquem presos ou vinculados a ideais fixos ou estritamente vinculados unicamente ao pensamento de parcela da população que lhe confiou os votos.

Destaca Eneida Salgado que:

A deliberação democrática, seja diretamente pelo povo, seja nas casas parlamentares, deve, pelo desenho constitucional, produzir uma decisão que é distinta da soma das preferências ou opções individualmente postas. O representado é o povo, e não os cidadãos individualmente considerados: não há, portanto, uma vontade única que possa ser refletida.³⁴

Uma vez eleitos, os representantes exercem mandato pelo povo como um todo e não apenas em favor de parcela deste.

É claro que há um direcionamento de condutas de acordo com o posicionamento político e ideológico do partido, as pautas políticas e os compromissos de campanha, mas estes não podem e não devem se sobrepor de forma impositiva, cabendo ser mantido o espaço de debate com outros posicionamentos apresentados nas casas deliberativas.

Nessa linha, as opiniões e posicionamentos existentes na sociedade devem ser tomados em conta pelos representantes do povo no momento de cumprir as suas funções representativas, o que somente pode ser alcançado a partir de uma

32 SALGADO, Op. Cit., p. 71.

33 Ibidem, p. 71.

34 Ibidem, p. 73.

concepção que garanta aos parlamentares o livre exercício do seu mandato.

As explanações apresentadas demonstram que é preciso preservar a liberdade do exercício do mandato, desvinculando-o de cláusulas fechadas prévias, de modo que é preciso que seja permitido espaço para a apreciação e inclusão de opiniões diversas que integrem a sociedade como um todo.

A partir destas ideias, surge a noção de que "a titularidade do mandato eletivo é do mandatário"³⁵, que deve atuar livremente "sem instruções do eleitorado ou do partido"³⁶, de modo que a agremiação partidária, ainda que seja condição condição de elegibilidade, não vincula o exercício da soberania popular³⁷.

Desta feita, entende-se como vedado o mandato imperativo, que seria aquele no qual o representante estaria adstrito a cumprir determinações do partido político ao qual vinculado ou do seu eleitorado exclusivo.

Neste ponto de aprofundamento do princípio e de suas consequências, a autora chega ao tema da fidelidade partidária.

A fidelidade partidária não possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em decorrência do que a citada autora, explicitando os trâmites diversos ocorridos nas comissões constitucionais, entende que houve um silêncio eloquente apto a afastar a existência da fidelidade partidária do sistema brasileiro.

Este trabalho, no entanto, adota o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, que acolhem a tese da fidelidade partidária, mediante alguns critérios.

De forma a esclarecer o tema, cabe citar que foi incluído na Lei dos Partidos Políticos o art. 22-A, que passou a prever que "perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito", prevendo como justa causa as hipóteses de: 1- mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; 2 - grave discriminação política pessoal; e 3 - mudança de partido efetuada nos trinta dias antecedentes ao prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, ao término do mandato vigente.

A despeito da opinião da autora, adotamos as hipóteses agora legalmente previstas como componentes do sistema jurídico eleitoral brasileiro, esclarecendo que a fidelidade partidária somente é aplicável aos cargos relacionados ao pleito

35 Ibidem, p. 76.

36 Ibidem, loc. cit.

37 Ibidem, p, 77.

proporcional, conforme entendimento já expresso pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento que será melhor apreciado em capítulo posterior³⁸.

Neste momento, cabe apenas relacionar a questão ao princípio da liberdade de exercício do mandato, de modo que há uma restrição sim a este princípio, o que não se mostra inviável, tendo em vista que princípios ou regras não são absolutos e devem ser compatibilizados com os demais componentes do sistema jurídico.

A abrangência do princípio do livre exercício do mandato e a sua relação com a fidelidade partidária será esmiuçada em capítulo oportuno³⁹ dedicado ao tema.

Por ora cabe apenas encerrar a abordagem sobre este multicitado princípio e deixar registrada a sua relação com mudanças legislativas que serão apreciada em maior extensão ao longo deste trabalho.

1.1.3 Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral

Passando a outra abordagem, é possível depreender um princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral.

Esta máxima pretende resguardar a isonomia no processo de escolha dos representantes do povo, de modo que o resultado deste seja representação da vontade popular e não de meios ou artifícios utilizados para o alcance do cargo político.

Nas palavras de Eneida Salgado:

Essa escolha reflete-se no princípio republicano e na ideia de igualdade construída na Constituição, que impõe uma regulação das campanhas eleitorais, alcançando o controle da propaganda eleitoral, a neutralidade dos poderes públicos, a vedação ao abuso de poder econômico e a imparcialidade dos meios de comunicação. A campanha eleitoral mostra se a eleição é livre e justa.⁴⁰

A partir disto se entende que a concretização legal do princípio em espeque se mostra a partir do sancionamento de abusos que possam implicar em interferência no resultado das eleições, alterando a manifestação da vontade popular.

Neste espeque, a autora relaciona a regra constitucional que exige o

38 Cf. 2.4.1 Desfiliação partidária e perda do mandato

39 Cf. 3.2 Inovações eleitorais e o princípio do livre exercício do mandato eletivo

40 SALGADO, Op. Cit., p. 189.

afastamento de já detentores de cargos eletivos para a concorrência a novos cargos, a descompatibilização, como esforço para efetivar o princípio da máxima igualdade eleitoral, de modo que não se possa ter vantagem do candidato que gere a máquina pública e que será concorrente a novo cargo em disputa posterior⁴¹.

Outra relação que deve ser observada em decorrência deste princípio toca à propaganda eleitoral e demais meios de divulgação, que são submetidos a diversas regras e sofrem várias restrições, de modo a impedir o abuso de um candidato de modo a gerar vantagem desmedida na disputa eleitoral.

Outra seara que envolve o presente princípio é o financiamento de campanhas e a sua forma, tendo em vista que este abre espaço para a influência do poder econômico no que toca à divulgação, promoção e captação de votos pelos candidatos, tendo em vista que dá força e substrato às campanhas políticas.

Nesta linha, o uso indevido do poder econômico, o abuso deste, ouso indevido do poder público, assim como a atuação direcionada de agentes públicos, assim como financiamento de campanhas sem controle caracterizam medidas indesejadas, que se mostram incompatíveis como sistema normativo eleitoral, por estarem em descompasso com o princípio da máxima igualdade eleitoral.

Cabe esclarecer que não há "uma colisão entre os princípios da liberdade e da igualdade quando do controle da propaganda eleitoral, do financiamento de campanhas e da vedação ao abuso"⁴², tendo em vista que estas liberdades e faculdades não podem se sobrepor à preservação da fiel representatividade da vontade popular, almejada, neste espeque, pelo princípio da máxima igualdade eleitoral.

Maior relacionamento entre o referido princípio e algumas mudanças eleitorais abordando as questões da propaganda eleitoral, entre outras, será feito em capítulo oportuno⁴³ no seguir do presente trabalho.

1.1.4 Princípio da autenticidade eleitoral

A autenticidade eleitoral é um componente da exigência que decorre do arcabouço principiológico decorrente da estrutura do Estado de Direito, decorrendo

41 Ibidem, p. 196-197.

42 Ibidem, p. 199.

43 Cf. 3.3 Inovações eleitorais e o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral

dos princípios republicano e democrático.⁴⁴

O objetivo último que busca ser preservado pelo princípio da autenticidade eleitoral é a correspondência entre a vontade do eleitorado e o resultado do procedimento eleitoral, de modo que os representantes eleitos tenham supedâneo na efetiva escolha da vontade popular e não em função de outros interesses.

Com efeito, a escolha de um representante pelo povo, de modo a dar voz aos interesses deste povo, deve ser feita de modo que corresponda às preferências populares e ao interesse em promover certos ideais predominantes na sociedade, considerando que estes guardem representação de maioria no colégio eleitoral.

Conforme esclarece Eneida Salgado:

Não se pode, no entanto, afirmar a existência de uma autenticidade eleitoral em sentido amplo, denso. Não há como mensurar os interesses do cidadão no momento de formação e manifestação do voto, não há como relacionar a escolha a um conjunto de propostas mais ou menos apresentadas por um partido ou por um candidato, não há como garantir que as escolhas, se conscientes, mantêm-se durante todo o período do mandato do representante.⁴⁵

Conforme explicitado, não é possível tomar a verdadeira intenção dos eleitores no momento de exercício do escrutínio, motivo pelo qual não há correspondência real absoluta entre a realidade do resultado eleitoral e a vontade do eleitorado.

No entanto, cabem ser citados dois pontos cruciais na autenticidade eleitoral como a liberdade do voto e a igualdade do voto.⁴⁶

A partir destes ideais, é preciso adotar precauções e condutas que inibam a possibilidade de prática de atos que possam interferir na real aferição da vontade popular, a exemplo de interferência do poder econômico ou de interesses outros.

Neste sentido, são coibidas condutas como abuso do poder da mídia, abuso do poder econômico, assim como há controle de financiamento e gastos de campanhas e é proibida a compra de votos ou troca de votos ou promessas de benefícios ou patrimônios para obtenção de votos, além de, é claro, não se é possível a obtenção de voto por meio de ato decorrente de ameaça ou outro tipo de coação.

44 SALGADO, Op. Cit., p. 29.

45 Ibidem, p. 30-31.

46 Ibidem, p. 31.

Em suma, portanto, a autenticidade eleitoral tem o intuito de preservar a correspondência entre a vontade eleitoral e o resultado da colheita dos votos.

2. Alterações pontuais na legislação eleitoral e sua apreciação à luz de princípios do Direito Eleitoral

Neste capítulo serão abordadas pontualmente alterações promovidas na legislação eleitoral, de modo que o leitor possa se situar em relação a quais alterações legislativas e quais atos de reforma e modificação dos procedimentos eleitorais englobaram a análise a ser realizada no presente trabalho.

Em sequência serão apreciadas de forma mais minuciosa apenas algumas das alterações específicas promovidas pelas legislações antes apresentadas, de forma que se tenha um panorama de diversas mudanças que sirvam de exemplo para apreciação e comparação.

A partir da montagem deste arcabouço será possível fazer uma apreciação que relacione algumas das mudanças promovidas nas leis eleitorais, introduzindo o leitor nas modificações realizadas e criando as bases que permitam adentrar no capítulo final, para que se coteje as alterações promovidas com a efetivação ou não de princípios constitucionais e eleitorais.

Nessa linha, será delimitado o escopo de alterações promovidas por meio de leis eleitorais específicas para fins de extrair tópicos aptos à análise e comparação de modo a verificar a implementação e efetivação de preceitos e princípios constitucionais.

As mudanças promovidas na legislação eleitoral atingiram o Código Eleitoral, a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos.

Foram modificadas questões do próprio procedimento eleitoral, relacionadas a atos preparatórios, prévios ao pleito, à campanha em si e ao próprio pleito.

Também houve modificações em pontos relativos ao processo eleitoral em si, desde a fase de aprovação dos registros de candidaturas até quanto ao julgamento de recursos eleitorais e à composição para julgamento de certos feitos.

Será mantido o foco em questões processuais que envolvem a atividade do operador do direito em geral, tomando por base as previsões legislativas de legislações que alteraram o processo eleitoral brasileiro.

Serão abordados, ainda que brevemente, temas relativos ao Direito Eleitoral, cuja relevância social e jurídica deste evento é indiscutível, tendo em vista que muitas das modificações foram instituídas a partir de recentes Leis promulgadas no

ano de 2015, cuja aplicabilidade já foi possível no pleito eleitoral para o preenchimento de cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no ano de 2016.

Como ponto inicial, preparatório da abordagem, cabe destacar, nos últimos anos, o Brasil tem sofrido reviravoltas e mudanças nas regras atinentes ao seu sistema político-eleitoral, tanto pela via legislativa, quanto pela via judicial.

Nestes aspectos, as principais e as mais recentes modificações que merecem destaque foram as realizadas a partir do advento da Lei n. 13.165⁴⁷, de 29 de setembro de 2015, que alterou a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos e o Código Eleitoral – Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

É preciso salientar, brevemente, que a referida Lei n. 13.165/2015 teve total aplicabilidade às eleições que se realizaram no ano de 2016.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da anterioridade anual das leis que alterem o processo eleitoral, conforme o seu art. 16, em razão do que a lei somente é aplicável ao processo eleitoral após um ano de sua vigência.

As eleições para Prefeito e Vereador foram realizadas no dia 02 de outubro de 2016, enquanto a Lei n. 13.107, foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, e a Lei n. 13.165 foi publicada em 29 de setembro de 2015, previamente à anterioridade de 1 (um) ano exigida em relação ao pleito.

Publicada no mês de setembro do ano de 2015, a referida legislação que inova no processo eleitoral respeita o princípio da anterioridade anual eleitoral, estabelecido no art. 16, da Constituição Federal de 1988.

Também serão objeto de apreciação algumas das alterações promovidas em legislações eleitorais por meio do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105⁴⁸, de 16 de março de 2015.

A necessidade de apreciação de uma legislação que, aparentemente, seria afeita e restrita ao Direito Civil se apresenta justamente pelo fato de que este referido diploma legislativo promoveu alterações na sistemática processual em geral,

47 BRASIL. *Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2017, às 17:39.

48 Idem. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2017, às 17:35.

com afetação indireta no procedimento jurídico eleitoral.

Além disto, o Novo Código de Processo Civil promoveu alterações expressas no Código Eleitoral – Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, em especial no que toca ao processamento dos embargos de declaração.

Além destas, serão apreciadas pontualmente algumas das mudanças legislativas promovidas pelo advento da Lei n. 12.034⁴⁹, de 29 de setembro de 2009.

Esta legislação esparsa efetuou modificações na Lei dos Partidos Políticos – Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Lei das Eleições – Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e no Código Eleitoral – Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

Passada esta questão inicial, será feita pontual abordagem relacionada a aspectos processuais que, modificados pela via legislativa, podem influenciar na efetivação de princípios, em especial, no que toca à duração dos feitos nos Tribunais, que se relaciona com parte das modificações efetuadas.

As mudanças que foram realizadas no procedimento eleitoral são de suma importância para todos aqueles que participam da defesa dos direitos e da seara que envolve as eleições e sua realização, tanto quanto às partes que representam quanto para a administração da justiça como um todo.

Também serão analisadas outras inovações pontuais de relevância relacionadas à celeridade processual, dando ênfase aos mecanismos utilizados pela lei para agilizar o procedimento e permitir uma prestação jurisdicional mais rápida.

Após, serão pinceladas mudanças pontuais em diversas sistemáticas procedimentais que foram objeto de alteração pela legislação, relacionando-a a outros institutos principiológicos de modo a verificar a promoção de sua efetividade.

Portanto, para fins do presente trabalho, as alterações legislativas apreciadas abordarão, pontualmente, na forma como descrita em cada tópico específico, aspectos da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e pela Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, na forma como explicitada neste subtópico.

Nos tópicos seguintes será feita uma análise mais minuciosa de algumas das modificações promovidas pelas leis já referidas, de modo que a partir de cada artigo e cada tópico relacionado com uma mudança específica possa ser feita uma

49 Idem. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2017, às 17:30.

apreciação voltada a fundamentar as bases necessárias para o correlacionamento das referidas mudanças com a efetivação de princípios eleitorais específicos.

Neste espeque, tendo em vista que algumas alterações promovidas por uma determinada lei foram revogadas por legislações posteriores, não se mostra viável a classificação do tópico por critério de legislação inovadora.

Em lugar disto, será feita uma abordagem direta, demonstrando o instituto ou regra que foi alterado, de modo que se possa ter sempre a noção mais atual acerca de cada questão em análise, de forma separada e elucidativa.

Desta feita, será possível a consolidação de dados atualizados para verificar a relação das alterações que foram promovidas pelas legislações a serem apreciadas com a efetivação de princípios eleitorais.

2.1 Alterações no Código Eleitoral

Neste tópico veremos alterações promovidas por pontos específicos de leis eleitorais, já explicitadas, alteradoras do Código Eleitoral - Lei n. 4.737/1965.

Diversas modificações foram realizadas na legislação eleitoral com o objetivo de reduzir o tempo de campanha, de forma a promover uma redução nos custos destas, o que acarreta alteração de diversas datas importantes relativas ao pleito.

Nesta linha, é preciso ter em mente que foi modificado o calendário eleitoral, o que altera a preparação dos candidatos, o seu registro, a campanha e outros aspectos práticos da concorrência eleitoral.

A intenção destas mudanças foi diminuir o período eleitoral como um todo, com o fim de promover uma diminuição dos custos das campanhas.

Cabe apontar que serão abordados tópicos como: o período de vedação para exercício do cargo de Juiz Eleitoral; o prazo para registro de candidaturas; o prazo para realização das convenções partidárias de escolha dos candidatos; a redução do tempo de campanha.

2.1.1 Período de vedação para exercício do cargo de Juiz Eleitoral

Outra questão que merece ser tratada afeta o tema da vedação ao exercício do cargo de Juiz de Tribunal Regional Eleitoral ou Juiz Eleitoral por parente de

candidato.

A legislação eleitoral pátria prevê algumas hipóteses de impedimentos e vedações ao exercício de cargos públicos para os candidatos em pleitos eleitorais e para seus parentes consaguíneos ou afins.

Neste aspecto, a Constituição Federal de 1988 prevê hipótese de inelegibilidade por parentesco até o segundo grau, de parentes consaguíneos ou afins do Presidente da República⁵⁰, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

Em complemento a esta regra, foi prevista no Código Eleitoral hipótese de vedação ao exercício do cargo de Juiz de Tribunal Regional Eleitoral ou Juiz Eleitoral em relação aos parentes consaguíneos ou afins até o segundo grau de candidatos desde a homologação da respectiva convenção partidária⁵¹.

A inovação legislativa neste ponto, é que a vedação ao exercício do cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral foi estendida, tendo em vista que antes durava até a apuração final da eleição e, agora, com a novel disciplina legislativa, fica vedado o exercício do referido cargo pelos parentes já elencados até a diplomação e também nos feitos decorrentes do processo eleitoral⁵².

Em suma, a referida vedação foi estendida até a diplomação do candidato e também ampliada para abarcar a hipótese de atuação em feitos decorrentes do processo eleitoral, ainda que em momento posterior à diplomação.

Ampliou-se, portanto a vedação ao exercício do cargo de Juiz Eleitoral, cabendo atenção aos candidatos e seus parentes para atenderem a nova regra, disciplinada no art. 14, §3º, do Código Eleitoral.

2.1.2 Convenções de escolha de candidatos e registro de candidaturas

50 Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 14, §7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

51 Cf. BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Art. 14.

52 Cf. BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Art. 14, §3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A partir da apreciação das leis que modificam o sistema eleitoral, é preciso ter em mente a ideia geral de que os períodos para prática de diversos atos foram reduzidos, muitas vezes por meio da prorrogação de datas limite relativas a atos próprios do pleito eleitoral, tanto em relação às convenções quanto às candidaturas.

Como exemplo destas questões, destaca-se que as convenções partidárias para a escolha dos candidatos eram realizadas até, no máximo, 10 (dez) dias antes do término do prazo para registro de candidatos.

A partir de mudança promovida pela Lei n. 13.165/2015, o Código Eleitoral passou a prever que a realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos seja feita até, no máximo, o dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições⁵³.

Cabe esclarecer que o interstício de 10 (dez) dias entre o limite para realização das convenções e o limite para registro de candidatura foi mantido, tendo em vista que também foi modificada esta última data.

Cabe aqui o registro de que a referida data limite para o registro de candidaturas antes era definida como o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pleito eleitoral, mas foi alterada para a data fixa de 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições⁵⁴.

Atente-se que foi também modificado o horário limite para o registro da candidatura, que antes era previsto como 18 (dezoito) horas e agora foi estendido até as 19 (dezenove) horas do dia limite, já referido como 15 de agosto do no das eleições.

Na prática, é preciso ter em conta que os prazos para realização das convenções e para o registro de candidatura findavam no mês de Julho, passando agora para o mês de agosto.

As implicações da mudança são um maior tempo para a realização destes atos prévios, mas, conseqüentemente, um menor tempo de campanha eleitoral, tendo em vista que a data das eleições foi mantida.

53 Cf. BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Art. 93, §2º: § 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

54 Cf. BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Art. 93, *caput*: O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2.1.3 Tempo de campanha e propaganda eleitoral

Na ordem sequencial e cronológica de procedimentos relativos à eleição, explícito que a antes referida postergação de certos prazos tornou necessária a modificação também do período de campanha eleitoral, que se tornou consideravelmente mais curto.

Nesta linha, a lei n. 13.165/2015 promoveu modificações no Código Eleitoral, passando a prever que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, mesma data fixada como limite para o registro de candidatura, conforme alterações promovidas no art. 240, do Código Eleitoral⁵⁵.

Em razão disto, o período de campanha eleitoral foi reduzido para 45 (quarenta e cinco) dias, fato este que merece destaque, pois afeta os preparativos, a estratégia e o próprio curso do período pré-eleições.

Na visão de Lenine Póvoas, a modificação privilegia aqueles políticos que já conquistaram espaço de poder e de participação publicitária, pois já teriam alavancado os seus nomes e seus feitos, de modo que terão maior repercussão e facilidade de se manterem ao alcance da memória popular⁵⁶.

Diversas outras previsões relativas à propaganda eleitoral foram alteradas, além do período permitido, desde os tipos e tamanhos permitidos para a veiculação da propaganda física, assim como aspectos relativos à propaganda em rádio e televisão.

2.1.4 Efeito suspensivo nos recursos eleitorais

A Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015 promoveu alteração no art. 257 do Código Eleitoral, acrescentando os parágrafos 2º e 3º, de modo que modificou a sistemática de atribuição de efeito suspensivo a recursos eleitorais.

A redação anterior do referido artigo tratava apenas no caput que “os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivo” e determinava a execução imediata dos acórdãos, mediante comunicação por ofício, telegrama ou cópia do acórdão.

55 Cf. BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Art. 240: A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

56 PÓVOAS, Lenine. *A nocividade da reforma eleitoral*. Revista *Ballot*. V.2, n.1, Janeiro/Abril/2016, p. 5. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/25579/18274>>. Acesso em: 17 de abril de 2017, às 15:44.

A alteração legislativa estabeleceu hipóteses excepcionais de afastamento da regra prevista no *caput*, permitindo, portanto, a atribuição de efeito suspensivo a certas situações processuais que passaram a ser previstas.

Disciplina o novel §2º, do art. 257, do Código Eleitoral, com a nova redação, que serão recebidos com atribuição de efeito suspensivo os recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato.

A sistemática estabelece exceções expressas à antes regra vigente de que não se atribuíra efeito suspensivo diretamente aos recursos eleitorais.

Aliado a esta previsão, como forma de compatibilizar a sistemática anterior às novas disposições legais e às preferências processuais e constitucionais já existentes, foi também incluído o §3º, ao art. 257 do Código Eleitoral, disciplinando que tais recursos com efeito suspensivo terão preferência "sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança."⁵⁷

Tais alterações são relevantes, principalmente porque guardam relação com o tempo de duração dos processos e com a efetividade das decisões, o que será visto em tópico oportuno, relacionando-a com princípios eleitorais.

2.1.5 Quórum para julgamento de processos

Outra alteração legislativa promovida no Código Eleitoral merece destaque nesta apreciação.

Em aspectos procedimentais, a nova legislação passou a prever que decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre ações que resultem em cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os integrantes que o compõem.

Esta novidade foi implementada por meio da inserção do parágrafo quarto ao art. 28 do Código Eleitoral, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.
[...]

⁵⁷ BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Art. 257. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 08 de janeiro de 2017, às 16:10.

**§4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
(grifamos)**

A nova regra de julgamento repete disciplina já antes existente no artigo 19 do Código Eleitoral, que restou inalterado, e que mantinha, desde a redação original deste diploma legislativo, semelhante regra de necessidade de quórum completo para o julgamento de certos tipos de causas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A novidade veio apenas incluir também os Tribunais Regionais Eleitorais na mesma regra, permitindo uma maior unificação do regramento aplicável ao julgamento de recurso perante Tribunais no Direito Eleitoral.

Com isto, o julgamento de ações ou recursos que remetam à cassação de registro de partidos políticos, assim como sobre anulação geral de eleições ou perda de diplomas eleitorais, somente poderá ser feito com a presença de todos os membros integrantes do Tribunal, seja a Corte Superior Eleitoral ou a Corte Regional.

2.2 Mudanças na Lei das Eleições

Com o fim de melhor categorizar as alterações legislativas, neste subtópico serão conjugadas alterações promovidas na Lei das Eleições – Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 pelas legislações apontadas ao longo do trabalho.

Neste tópico serão abordadas modificações relacionadas aos temas: condições de elegibilidade e sua comprovação; prazo para início da propaganda eleitoral; financiamento privado de campanhas e também modificação procedimental, relacionada à intimação processual por meio de edital eletrônico

2.2.1 Comprovação de condições de elegibilidade

Um primeiro tema que será abordado, objeto de modificação legislativa, se insere no tratamento das condições de elegibilidade de um candidato para cargos inerentes ao processo eletivo.

O candidato, em qualquer pleito, deve, antes de tudo, atender às condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, §3º, e explicitadas na legislação pátria, tais como nacionalidade, exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima.

Certas mudanças podem ser observadas na forma de exigência de algumas destas condições de elegibilidade, a partir das modificações realizadas pela Lei de n. 13.165, 29 de setembro de 2015.

Numa primeira abordagem, é preciso destacar que algumas condições são exigíveis de candidatos concorrentes em qualquer pleito eleitoral, quais sejam, aquelas relativas à comprovação de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição e à comprovação de filiação deferida pelo partido político.

Estas duas condições de elegibilidade aqui delineadas são aferíveis na data da própria eleição, exigindo-se um prazo mínimo de cumprimento das mesmas em relação a este marco temporal.

A Lei das Eleições balizava o tema determinando que ambas as condições fossem cumpridas pelo menos um ano antes do pleito eleitoral.

No presente caso, a Lei n. 13.165/2015 modificou o referido critério temporal para cumprimento, por meio de alteração promovida no art. 9º da Lei das Eleições⁵⁸, que passou a ter nova redação, resultando em menor rigor para que se comprove a condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

O lapso temporal mínimo, antes exigido, de um ano foi modificado pela nova sistemática da Lei n. 13.165/2015 apenas em relação à exigência da filiação partidária, que passou a se submeter ao prazo mínimo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Ou seja, há agora prazos diversos de tempo mínimo para validação das condições de elegibilidade que se relacionam ao tempo prévio de domicílio eleitoral, de cumprimento exigido pelo menos 1 (um) ano antes do pleito eleitoral, e ao tempo de filiação partidária, que teve o seu tempo de exigência diminuído, passando a ser pelo menos os 6 (seis) meses anteriores à data da eleição.

Ficou menos rígida, portanto, a exigência referente ao tempo mínimo de

58 Cf. BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

comprovação relativo à prévia filiação partidária como condição de elegibilidade, o qual passou a ser de pelo menos 06 (seis) meses antes da eleição, conforme nova redação do art. 9º da Lei das Eleições, Lei n. 9.504/97.

Ainda no que toca às condições de elegibilidade, uma outra alteração merece ser apresentada, relativa à idade mínima para concorrer ao cargo de Vereador e o momento próprio para a sua comprovação.

Esta nova questão impacta diretamente e somente as candidaturas ao cargo de Vereador, relacionando-se, portanto, ao pleito eleitoral inserido no sistema eletivo proporcional.

A condição de elegibilidade específica de idade mínima é exigível para todos os cargos eleitorais e o momento de sua verificação se dava tendo por referência a data da posse, mas referida regra foi modificada pela Lei n. 13.165/2015.

A verificação da idade mínima na data da posse foi mantida em relação a quase todos os cargos eletivos, com exceção apenas daqueles nos quais a referida idade for fixada em 18 (dezoito) anos, casos nos quais a condição será verificada na data limite para o pedido do registro da candidatura.

É o caso da hipótese descrita na Constituição Federal de 1988 – art. 14, §3º, inc. VI, alínea “d”⁵⁹, aplicável ao cargo de Vereador, cujo candidato deverá ter a idade mínima aferida na data limite para o pedido de registro, conforme a mudança legislativa promovida pela Lei n. 13.165/2015, ao alterar o art. 11, §2º, da Lei n. 9.504/1997⁶⁰.

Para não deixar lacunas na exposição, cabe antecipar, desde logo, que a data limite para o registro dos candidatos também foi alterada pela Lei n. 13.165/2015, passando a ser o dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Esta nova regra consta no art. 11, *caput*, da Lei das Eleições⁶¹, sendo este, portanto, o marco temporal para a verificação do cumprimento da idade mínima de 18 (dezoito) anos como condição de elegibilidade aplicável ao cargo de Vereador.

Em relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, cuja idade mínima

59 Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 14, §3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] VI - a idade mínima de: [...] d) dezoito anos para Vereador.

60 Cf. BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Art. 11, §2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

61 Cf. BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

constitucionalmente exigida é de 21 (vinte e um) anos, não foi alterado o momento de sua averiguação, que se mantém como a data da posse.

Quanto ao cargo específico de Vereador, no entanto, a mudança promovida explicita um critério mais rigoroso, no sentido de que os candidatos atendam a idade mínima de 18 (dezoito) anos desde a data limite para o pedido de registro de candidatura, o que merece a atenção dos novos candidatos.

2.2.2 Financiamento privado das campanhas

Ainda no que toca às campanhas eleitorais, é preciso abordar alteração de extrema importância que decorreu, inicialmente, de posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sendo, posteriormente, incorporada à legislação.

Trata-se do financiamento de campanhas que, até as eleições do ano de 2014, era permitido a partir de doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

Ocorre que, a partir do entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 17 de setembro de 2015, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650/DF⁶², de Relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais.

Uma mudança foi projetada a partir da Lei n. 13.165/2015, que incluía os artigos 24-A e 24-B na Lei das Eleições, vedando, em seu texto original, o candidato a receber doação em dinheiro procedente de pessoa jurídica e permitindo um limitada doação de pessoa jurídica diretamente para os partidos eleitorais.

Seguindo a linha de elucidação do julgamento da ADI n. 4.650, a Presidência da República vetou os artigos 24-A e 24-B da Lei n. 13.165/2015, que regulamentavam a doação feita por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já referida ADI.

Cabe esclarecer que o STF foi explícito ao afirmar que a decisão deve ser aplicada às eleições do ano de 2016 e seguintes, em razão do que não há dúvidas quanto à aplicabilidade da nova sistemática.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650*. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, Processo Eletrônico, Dje-034, Publicação: 24-02-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308746530&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017, às 17:25.

No ponto, Lenine Póvoas critica a mudança, alertando que não há impedimento para a prática de captação ilícita de recursos:

O ideal seria uma normativa estipulando limites de gastos e doações, tanto para pessoas físicas e jurídicas, bem como uma rígida fiscalização nesse sentido, não se olvidando da manutenção e rígida repreensão nos casos de descumprimento dos princípios norteadores da administração pública referente às contratações realizadas pelo Poder Público com as Pessoas Jurídicas.⁶³

Não obstante, a modificação é vista como positiva, na medida em que encerra sistema de campanhas e de obtenção de recursos que estava sofrendo abusos, gerando a necessidade de mudança e adaptação.

Limitam-se, portanto, as doações, àquelas feitas por pessoas físicas, devendo este fato ser analisado em conjunto com a redução do tempo de campanha, de modo que pode ser compreendido que neste ano elas serão feitas com menor fontes de recursos, menor tempo e, conseqüentemente menores custos.

Por outro lado, a Lei n. 13.165/2015 revogou o artigo 81 da Lei n. 9.504/96, que regulamentava a possibilidade de doação e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, extinguindo, assim, a possibilidade financiamento de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

2.2.3 Intimação por meio de Edital Eletrônico

Um outro exemplo decorrente de mudança legislativa, que pode ser citado nesta breve exposição se relaciona com os atos de comunicação judicial, em especial aqueles voltados à intimação das partes.

A Lei n. 13.165/2015 acrescentou o parágrafo 5º ao art. 94, da Lei das Eleições, passando a prever, para a possibilidade de intimação de advogados dos candidatos ou partidos e coligações por meio de Edital Eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, em certas hipóteses.

Segue o teor atual da Lei das Eleições – Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, já após nova redação:

Art. 94 [...]

⁶³ PÓVOAS, Lenine. Op. Cit., p. 4.

[...]

§5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

O edital eletrônico poderá ser utilizado como meio de intimação pelos Tribunais Eleitorais, nos casos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma, iniciando-se a contagem no dia seguinte ao da divulgação.

2.2.4 Prazo para início da propaganda eleitoral

Em tópico anteriormente elaborado, já foi feita a referência acerca de alteração realizada no que toca ao período de possível propaganda eleitoral.

Cabe, neste momento, apenas fazer referência que esta novidade também implicou em modificação da Lei das Eleições, que teve o seu art. 36, *caput*⁶⁴, alterado, passando a prever que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, data também escolhida como limite para o registro de candidatura.

2.3 Alterações na Lei dos Partidos Políticos

Neste tópico serão apreciadas mudanças promovidas na Lei dos Partidos Políticos – Lei n. 9.096, e 19 de setembro de 1995.

Dentre os tópicos a serem abordados, inserem-se: modificação nos requisitos legais para registro de partido político; a regulamentação legislativa acerca da fidelidade partidária e da consequente perda de mandato eletivo; prestação de contas eleitorais e regras de processamento recursal.

2.3.1 Desfiliação partidária e perda do mandato

Foi modificada a Lei dos Partidos Políticos em relação à fidelidade partidária,

64 Cf. BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Art. 36, *caput*: A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

ficando prevista como causa de perda do mandato a desfiliação, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

O novo art. 22-A, da Lei n. 9.096/95, em seu parágrafo único, estabelece como justa causa para a desfiliação partidária somente as hipóteses de: 1- mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; 2 - grave discriminação política pessoal; e 3 – mudança de partido efetuada nos trinta dias antecedentes ao prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, ao término do mandato vigente.

A modificação vai ao encontro do entendimento de que o mandato também pertence à agremiação política, não podendo o candidato mudar de partido inconsequentemente e sem observância de critérios mínimos para preservação da fidelidade, levando consigo os frutos de uma vitória nas urnas.

A hipótese já havia sido anteriormente regulamentada pela Resolução de n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral⁶⁵, que previa quatro hipóteses caracterizadoras de justa causa para a desfiliação partidária.

2.3.2 Requisitos para registro de partido político

O registro de estatuto de partido político foi alterado, possuindo redação final atualizada no art. 7º, §1º, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, pela Lei n. 13.165/2015, segundo a qual ficou consolidado que deve se comprovar, num período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados ao partido.

Em sua redação original, a Lei dos Partidos Políticos – Lei n. 9.096/1995, previa como requisito para o registro de partido político a necessidade de comprovação de apoio por número mínimo de eleitores, obtido em relação ao número de votos dados na eleição geral para a Câmara de Deputados, anterior ao pedido de registro.

Sobreveio uma primeira modificação legislativa realizada pela Lei n. 13.107, de 24 de março de 2015⁶⁶, que restringiu ainda mais o critério, exigindo o

65 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 22.610, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>> . Acesso em: 20/01/2017, às 18:11.

66 Idem. Lei n. 13.107, de 24 de março de 2015. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fusão de partidos políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13107.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017, às 19:15.

apoio de eleitores não filiados a partido político.

Logo em seguida, a Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, promoveu nova reforma no parágrafo primeiro do art. 7º, da Lei dos Partidos Políticos, mantendo os critérios anteriores e estabelecendo que a comprovação de apoio deve se dar em período de dois anos, conforme redação final do artigo⁶⁷:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

**§1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(grifamos)**

Conforme pode se observar, tal modificação torna mais rigoroso o procedimento para a solicitação de registro de partido político.

2.3.3 Propaganda eleitoral

A Lei de n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, promoveu mudanças na Lei das Eleições, alterando diversos aspectos relacionados a propaganda eleitoral e instituindo novos regramentos antes não existentes.

No particular, cabe apontar a inclusão do art. 57-B, na Lei das Eleições, regulamentando a propaganda eleitoral por meio da internet.

A novidade legislativa previu que a propaganda eleitoral na internet é possível por meio de sítio do candidato, ou sítio do partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça eleitoral e hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido no País, por meio de mensagem eletrônica ou por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados⁶⁸.

⁶⁷ Cf. BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Art. 7º, §1º.

⁶⁸ Cf. BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e

A nova disciplina estabeleceu expressamente a vedação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga⁶⁹.

Por disposição expressa, foram estabelecidas vedações à veiculação de propaganda eleitoral na internet: em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios⁷⁰.

Ainda relacionado ao tema da propaganda eleitoral, passou a ser prevista hipótese expressa de atribuição de efeito suspensivo a recurso relacionado à matéria.

No particular, a Lei de n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, promoveu alterações no art. 45, da Lei dos Partidos Políticos, incluindo o parágrafo 5º, segundo o qual passou a ser previsto efeito suspensivo legal aos recursos para o Tribunal Superior Eleitoral contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação cassando o direito de transmissão de propaganda partidária.

2.3.4 Participação feminina eleitoral

Dentro do tema da propaganda eleitoral, mas com outro tema, a Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, incluiu o inciso IV no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos – Lei n. 9.096/1995, como novo objetivo da propaganda partidária gratuita.

O referido inciso trata da promoção e da participação política feminina dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observando-se o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções de tempo estabelecidas no art. 49 da própria Lei dos Partidos Políticos⁷¹.

Na mesma linha de implementação, a Lei n. 12.034/2009, ao regular a destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, incluiu novo inciso relativo à possibilidade de gastos com os recursos do Fundo Partidário.

A mudança passou a permitir que estes recursos sejam destinados à criação

4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2017, às 17:30.

69 Cf. BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Art. 57-C, *caput*.

70 Cf. BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Art. 57-C, §1º.

71 Cf. BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Art. 45, inc. IV.

e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual a ser definido pelo órgão nacional de direção partidária, observado o valor mínimo de 5 (cinco por cento) do total dos recursos existente⁷².

Posteriormente, a Lei n. 13.165/2015 promoveu nova alteração, passando a prever que os programas de promoção e difusão da participação das mulheres seriam criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido ou por instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação tratado pela própria lei⁷³.

72 Cf. BRASIL, Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Art. 44, inc. V, conforme redação dada pela Lei n. 12.034/2009.

73 Cf. BRASIL, Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Art. 44, inc. V, conforme redação dada pela Lei n. 13.165/2015.

3. Inovações legislativas eleitorais e a efetivação de princípios do Direito Eleitoral

Já adentrando em outros aspectos decorrentes de mudanças promovidas por novas legislações eleitorais, serão analisadas agora, de forma mais contextualizada, matérias pontuais que sofreram modificação e a respectiva repercussão prática de cada uma das mudanças promovidas.

Uma análise das mudanças promovidas pela reforma legislativa denota um nítido objetivo de enxugamento em relação aos aspectos de custo e de duração do processo eleitoral como um todo, considerados os procedimentos relacionados desde à definição do candidato pelos partidos e coligações, até o período de campanha eleitoral.

A partir destas ideias, pode-se relacionar alguns pontos específicos da reforma com princípios constitucionais e eleitorais, de forma a verificar a efetivação destes a partir do advento daquela.

Desta forma, este tópico abordará de forma mais ampla alguns institutos, mas tendo como base a ideia central que se relaciona aos aspectos das mudanças legislativas, adotando recorte especial relacionado ao tempo de duração dos processos na visão dos tribunais, relacionando-o a princípios correlatos.

3.1 Inovações legislativas e os princípios da razoável duração do processo e da celeridade eleitoral

Neste primeiro subtópico, serão abordadas modificações legislativas relacionadas com o decurso do tempo de duração dos processos e com a efetividade da prestação jurisdicional, temas que guardam direta vinculação com a efetividade do princípio da razoável duração do processo e com o princípio específico da celeridade eleitoral.

Em capítulos anteriores foi possível explicitar que o tempo é fator de relevância dentro das relações processuais, assim como se demonstrou a relação deste com a existência do princípio constitucional da razoável duração do processo e do princípio eleitoral da celeridade, daquele decorrente.

Após apreciação de linhas gerais da doutrina, jurisprudência e da legislação pátria que demonstraram a correlação entre a razoável duração do processo e o

direito eleitoral, por meio da designada e buscada celeridade, cabe agora correlacionar as mudanças eleitorais que integraram as mudanças legislativas específicas com os referidos princípios.

Delineados estes aspectos gerais, cabe apreciar algumas das modificações legislativas em si, promovidas pela recente legislação eleitoral, de forma relacionada ao tema da duração do processo.

Primeiramente, serão elencadas linhas gerais acerca da reforma eleitoral promovida nos últimos anos, uma análise das mudanças promovidas pela reforma legislativa denota um nítido objetivo de enxugamento em relação aos aspectos de custo e de duração do processo eleitoral como um todo, considerados os procedimentos relacionados desde à definição do candidato pelos partidos e coligações, até o período de campanha eleitoral.

Esta correlação permitirá, a partir deste momento, adentrar no objetivo principal deste trabalho, que é a verificação da influência e do impacto de alterações legislativas eleitorais recentes na efetivação de princípios.

Observado o aspecto de tempo, percebe-se que foram reduzidos prazos relacionados com a prática de atos como a escolha dos candidatos pelos partidos e coligações, o que também ocasionou a diminuição do período de campanha eleitoral.

A nova legislação passou a prever que a realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos seja feita até, no máximo, o dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Cabe aqui o registro de que a referida data limite para o registro de candidaturas antes era definida como o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pleito eleitoral, mas foi alterada para a data fixa de 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, até as 19 (dezenove) horas.

Na mesma linha, o período de campanha eleitoral foi reduzido para 45 (quarenta e cinco) dias, permitindo-se a propaganda eleitoral somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, data fixada como limite para o registro de candidatura, conforme alterações promovidas no art. 240, do Código Eleitoral e no art. 36, da Lei n. 9.504/97.

Na opinião de Hardy Waldschmidt⁷⁴:

74 WALDSCHMIDT, Hardy. *Breves notas sobre a minirreforma eleitoral de 2015*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-breves-notas-sobre-a-minirreforma-eleitoral-de-2015->

O legislador ao estender o prazo final para a apresentação pelos partidos e coligações do pedido de registro de seus candidatos, sem alterar a data de realização da eleição, poderá inviabilizar o cumprimento dos prazos relativos ao processamento dos feitos dessa natureza.

Parece-nos quase impossível processar, julgar e publicar esses feitos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, em apenas 28 dias – sim, para o Calendário de 2016, será esse o prazo - mormente a legislação determinar a publicação de edital, a possibilidade de impugnação em 5 dias, de contestação em 7 dias, a conversão em diligência para apresentação de documentos obrigatórios para o registro, a realização de audiência quando não se tratar apenas de matéria de direito e se a prova protestada for relevante, com apresentação de alegações finais. Além do que, os processos de registro de candidatura ainda são físicos, demandando perda de tempo com a remessa dos autos para o processamento dos respectivos recursos nos tribunais regionais eleitorais.

Tendo em vista que a justificativa apresentada para a provação da minirreforma é a redução dos custos de campanha, poderia o legislador ter reduzido somente os prazos da propaganda, sem modificar os relacionados ao registro.

Não vislumbramos justa causa para a redução dos prazos de formulação e julgamento dos pedidos de registro das candidaturas, mostrando-se a nova medida sem qualquer utilidade prática para o processo eleitoral.

Os prazos para o julgamento dos pedidos de registro das candidaturas já eram curtos, agora, com a sua redução, implementada pela nova lei, haverá imensa dificuldade para o seu cumprimento pela Justiça Eleitoral.

A repercussão destas mudanças no julgamento de processos e sua duração não pode ser definida com exatidão neste momento, mas, por exemplo, em relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, diminui-se a janela de possível ajuizamento desta.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁷⁵:

o termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 10520, Relator Min.

1449677024470>. Acesso em: 22 de janeiro de 2017, às 20:42.

75 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 10.520, Relator Min.

Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: 23/02/2016. Disponível em:

<[http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?](http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=10520&processoClasse=RO&decisaoData=20151215&decisaoNumero=&protocolo=152092015&noCache=0.07372686605469725)

tribunal=TSE&processoNumero=10520&processoClasse=RO&decisaoData=20151215&decisaoNumero=&protocolo=152092015&noCache=0.07372686605469725>. Acesso em: 30/07/2016, às 19:30.

No tema, destaca-se, ainda, a possibilidade de apreciação de fatos ocorridos antes deste marco temporal, enquanto, por outro lado, a Investigação Judicial pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Conforme exposto, o registro da candidatura foi postergado para o dia 15 de agosto do ano da eleição, o que diminui não somente o tempo de campanha, mas também o tempo no qual é possível o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral o que implica em menor prazo para os advogados e, é possível imaginar, que exista uma redução na quantidade de utilização deste meio processual, por conta do tempo mais exíguo para sua utilização.

Lenine Póvoas ressalta que:

Outro ponto que sofreu reflexo em virtude da diminuição do tempo de campanha foram os julgamentos dos registros de candidaturas. Atualmente a Justiça Eleitoral terá meros 28 dias para apreciar se os candidatos preenchem todos os requisitos de inelegibilidade e se incidem ou não em alguma cláusulas de inelegibilidade.⁷⁶

Isto, no entanto, não retira da apreciação do Poder Judiciário, quaisquer fatos que sejam tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, inexistindo ofensa, portanto, ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Devem os juristas observarem os prazos específicos para se valer do processo de Investigação Judicial Eleitoral a tempo, além de existirem outros meios para levar eventuais fatos abusivos à análise judicial, mesmo após a diplomação.

Este primeiro ponto revela uma apreciação inicial mais genérica e prognóstica, que apenas pode ser esperada, mas não se está certo quanto a sua efetivação da maneira como aqui prevista.

Mas é possível que um menor número de ações judiciais permita melhor desenvolvimento dos trabalhos nos Tribunais e o julgamento de mais processos, reduzindo, por consequência o tempo de duração destes.

A nova legislação vem com a melhor das intenções, com o intuito de promover profunda alteração e melhoria no andamento processual do Poder Judiciário e trazer benefícios para todos, mas, para isto, ela deve ser bem compreendida e aplicada pelos envolvidos no processo eleitoral.

⁷⁶ PÓVOAS, Lenine. Op. Cit., p. 5.

Feita esta breve abordagem, muda-se o contexto para a apreciação do tema relacionado à concessão de efeito suspensivo nos recursos eleitorais, na forma do quanto disposto no art. 257, do Código Eleitoral.

Esta outra mudança que cabe ser destacada afeta não o tempo de julgamento dos processos, mas a própria efetividade da prestação jurisdicional, que é o fim último almejado por um julgamento mais célere.

Neste tópico, cabe referir que os recursos eleitorais não eram dotados de efeito suspensivo, conforme disposição legítima expressa do *caput* do art. 257, do Código Eleitoral⁷⁷, dependendo a execução do Acórdão apenas da imediata comunicação ao juízo, mediante ofício, telegrama ou até mesmo cópia do seu teor.

No entanto, a nova disciplina passou a prever efeito suspensivo *ope legis* para os recursos ordinários, interpostos contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, garantindo-se preferência ao recurso, ressalvados os habeas corpus e mandados de segurança.

Esta é a disciplina conferida na redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 257, do Código Eleitoral, conforme redação da Lei n. 13.165/2015⁷⁸.

Quanto ao tema, cabe destacar, conforme já declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral⁷⁹, que o efeito suspensivo é “regra inaplicável aos recursos de natureza extraordinária”.

O Recurso Especial Eleitoral, portanto, não é dotado de efeito suspensivo, cabendo, à luz de casos específicos, se utilizar de ação cautelar específica para sustar os efeitos de decisões, quando demonstrado o perigo na demora da

77 Cf. BRASIL. *Código Eleitoral*. Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

78 Cf. BRASIL. *Código Eleitoral*. Art. 257. [...]

§ 1º [...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

79 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral nº 73.982, Relator Min. José Antônio dias Toffoli, Publicação: 07/03/2016. Disponível em:

<<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?>

[tribunal=TSE&processoNumero=73982&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160202&decisaoNumero=&protocolo=213312015&noCache=0.8386330825861081](http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=73982&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160202&decisaoNumero=&protocolo=213312015&noCache=0.8386330825861081)>. Acesso em: 30/07/2016, às 20:30.

prestação jurisdicional e a fumaça do bom direito.

Quanto ao tempo de duração dos processos, aqui compreendido a partir da efetiva entrega da prestação jurisdicional, denota-se que o efeito suspensivo por força de lei somente foi conferido a hipóteses específicas, a saber, recursos ordinários contra Acórdãos que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo, não afetando toda e qualquer decisão.

Destaca-se que o efeito suspensivo, por si, não modifica o tempo de julgamento do processo, mas posterga a efetivação do resultado prático da prestação jurisdicional.

Outrossim, os casos específicos eleitos pela nova legislação denotam situações graves que afastam o jurisdicionado da condição de candidato ou de detentor de mandato eletivo, motivo pelo qual já podia se observar, ainda antes desta previsão legal, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pela via judicial.

A novidade que pode implicar em verdadeira mudança no que toca ao tempo de julgamento dos processos pelos Tribunais é aquela, já destacada, que prevê a preferência aos específicos recursos citados sobre quaisquer outros processos, ressalvados os habeas corpus e mandado de segurança.

Esta preferência no julgamento cria verdadeira obrigação legal para que os Tribunais apreciem os recursos ordinários, nas hipóteses listadas na lei, de forma antecipada a outras causas, o que se entende que implicará em uma prestação jurisdicional mais célere em relação à generalidade das causas apreciadas pelo Tribunal.

Em outro ponto, apreciando o tema do julgamento de processos por Juízes e Tribunais, em especial no que toca ao quórum específico para proferimento das decisões, cabível é o comentário em relação a uma novidade legislativa.

Conforme visto no tópico dedicado à exposição de inovações legislativas eleitorais, a Lei n. 13.165/2015 promoveu alteração no Código Eleitoral, passando a prever nova regra para julgamento de certas ações eleitorais, exigindo a presença da integralidade dos membros componentes dos membros dos Tribunais para julgamento.

Foi privilegiada a regra do quórum completo para julgar os referidos processos, regra esta que já era aplicável em relação ao Tribunal Superior Eleitoral,

conforme previsto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral⁸⁰.

Nesta sistemática, caso ocorra o impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Cabe esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral firmava posicionamento no sentido de que *“não é necessário que os Tribunais Regionais Eleitorais realizem seus julgamentos com quórum completo, como exigido pelo art. 19 do mesmo diploma para a instância superior”*⁸¹.

Este entendimento, no entanto, restou inviável a partir da modificação legislativa aqui referida, que superou esta jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, expressamente revendo a matéria.

No particular, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* esta regra somente se aplica a julgamentos ocorridos após a sua publicação, mantendo-se o posicionamento anterior em relação aos julgamentos prévios à publicação da lei em questão.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou que⁸²:

Não procede a preliminar de nulidade do julgamento sucedido na AIJE, uma vez que, na redação do artigo 28, caput, do Código Eleitoral, vigente à época do julgamento pela Corte de origem (tempus regit actum) não era necessário que os Tribunais Regionais Eleitorais realizassem seus julgamentos com quórum completo, como exigido pelo art. 19 do mesmo diploma em relação ao Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 48369, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 26/11/2015)

Em termos práticos, e no que toca ao tempo de duração dos processos, esta alteração legislativa pode implicar na dilatação temporal para o deslinde de uma

80 Cf. BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Art. 19, Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

81 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 48052*, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 22/08/2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=48052&processoClasse=AC&decisaoData=20120801&decisaoNumero=&protocolo=&noCache=0.067105357566142>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2017, às 19:00.

82 Idem. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 48.369*, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 26/11/2015. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=48369&processoClasse=RESPE&decisaoData=20151110&decisaoNumero=186002014&noCache=0.3039641822310195>>. Acesso em: 30/07/2016, às 20:15.

causa em casos específicos nos quais o impedimento de um julgador implique na necessidade de convocação do substituto para novo julgamento em Sessão posterior.

No entanto, caso o impedimento se manifeste previamente, é possível fazer compor a turma julgadora pelo substituto com antecedência, minorando eventuais atrasos que adviriam desta questão procedimental.

Tal possibilidade de delonga no julgamento do processo pode implicar em dificuldade para que os Tribunais cumpram a razoável duração do mesmo, ainda mais quando inexistente previsão específica para solucionar o caso no qual houver pendência em vaga de Tribunal Eleitoral, o que pode impor um fator burocrático e político ao julgamento de processos.

Perpassado também este tema, é pertinente a apreciação da matéria que toca ao julgamento conjunto de demandas fundadas nos mesmos fatos

Quanto a este tópico, cabe esclarecer que, na seara eleitoral, um único fato pode permitir o ajuizamento de mais de uma demanda, levando a diferentes objetivos, desde a declaração de inelegibilidade, cassação de registro ou do mandato eletivo.

Sobre o tema, esclarece Roberta Maia Gresta que:

A identidade entre ações eleitorais é um problema cuja complexidade acompanha a intensidade das alterações legislativas que, ao buscar possibilitar tutela mais efetiva dos bens jurídicos relacionados à higidez das eleições, também fazem com que as ações eleitorais se tangenciem de modo cada vez mais intrincado. Pode-se dizer, então, que se trata de um efeito colateral do avanço do Direito Eleitoral sobre a política, decorrente, sobretudo, do modo fragmentado pelo qual aquele ocorre.⁸³

Exemplificativamente, pode ser citada a existência de diversos procedimentos eleitorais aptos a apurar um único fato, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME e o Recurso contra a Expedição de Diploma – RCED.

Neste tema, é preciso destacar que a jurisprudência eleitoral não reconhece a

83 GRESTA, Roberta Maia. *O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral*. Revista *Ballot*. V.2, n.1, Janeiro/Abril/2016, p. 12. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=PEIoLGLRu19zpbFYXbPZecWyYVff0VLXKg_b7dCcoY,&dl>. Acesso em: 18 de abril de 2017, às 18:15.

identidade entre estas ações e, por consequência, não caracteriza a litispendência, mas apenas uma possível conexão entre as referidas causas.

Desta forma, à parte é possível ajuizar uma primeira ação e, posteriormente, outra com objetivo diverso, mas com refinamento das provas e motivos apresentados, levando o judiciário a uma reapreciação de mesmos fatos com objetivos idênticos.

Claro que também se afeta o aspecto relativo ao tempo de julgamento de uma certa situação junto ao Poder Judiciário, posto que mesma questão pode estar numa fase procedimental num primeiro processo e em outra, ainda inicial, em uma segunda ação ajuizada.

Além disto, a reavaliação de fatos pelo Poder Judiciário pode levar ao que se chama de eternização da questão jurídica, evitando a consolidação de uma resposta judicial e interferindo com a efetividade da prestação jurisdicional.

Ao derredor deste tema, foi incluído na Lei das Eleições o art. 96-B⁸⁴, que determina a reunião, para julgamento comum, das ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

A importância desta modificação para o julgamento de processos eleitorais e para o tempo de duração dos mesmos junto ao Tribunal se revela a partir da análise do disposto nos parágrafos segundo e terceiro do referido artigo.

Consoante estes, a ação proposta sobre o mesmo fato apreciado em outra não será conhecida, caso já exista decisão transitada em julgado, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas, ou será apensada ao processo anterior, na instância em que se encontrar, quando não observado o trânsito em julgado de decisão.

A modificação legislativa não inovou a ponto de reconhecer a litispendência entre causas eleitorais que tratam do mesmo fato, mas, ainda assim, permite que a

84 Cf. BRASIL. *Lei das Eleições*. Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

reunião de processos, por força de lei, implique em maior celeridade na prestação jurisdicional e maior efetividade desta, na medida em que se obterá uma resposta única frente a um mesmo fato.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral⁸⁵ já explicitou que não se:

[...] exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

No aspecto prático, observa-se que a existência de ação anterior com decisão não transitada em julgada sobre um fato tornará o juízo prevento para o julgamento de ações futuras, permitindo uma prestação jurisdicional mais segura e rápida.

Uma maior celeridade também pode ser observada na hipótese de existência de decisão transitada em julgada sobre um fato, caso no qual a ação futura será não conhecida de imediato.

Um último e pontual aspecto que pode ter impacto na prática profissional e na celeridade processual está relacionado à prática do ato de intimação por meio de Edital Eletrônico.

Este último exemplo que será citado nesta breve exposição se relaciona com os atos de comunicação judicial, em especial aqueles voltados à intimação das partes.

A Lei n. 13.165/2015 acrescentou o parágrafo 5º ao art. 94⁸⁶, da Lei das Eleições, incluindo a possibilidade de intimação de advogados dos candidatos ou partidos e coligações por meio de Edital Eletrônico, a ser publicado na página do

85 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4.303, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: 31/05/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=4303&processoClasse=AI&decisaoData=20160503&decisaoNumero=&protocolo=193282015&noCache=0.3279322145516612>>. Acesso em: 30/07/2016, às 20:50.

86 Cf. Lei n. 13.165/2015. Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

[...]

§5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

respectivo Tribunal na internet, em certas hipóteses.

O edital eletrônico, no entanto, não poderá ser utilizado em casos que tratem sobre a cassação do registro ou do diploma.

A medida é louvável e refletirá, com um grau considerável de certeza, uma maior celeridade no processamento dos feitos, pois é sabido que as diligências e atos processuais implicam em grande parte da demora para seu julgamento.

3.2 Inovações legislativas e o princípio do livre exercício do mandato eletivo

O livre exercício do mandato eletivo pode ser relacionado com mudanças realizadas em relação à fidelidade partidária.

A tese da infidelidade partidária como meio de perda de mandato eletivo somente se mostra aplicável aos cargos relacionados às eleições proporcionais, não sendo válida para candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 5.081/DF⁸⁷, em 27 de maio de 2015, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso, na qual ficou decidido que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO.

1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650. Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, Processo Eletrônico Dje-162, Public 19-08-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017, às 18:35.

pela qual se elegeu.

3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput).

4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 5081, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, Processo Eletrônico Dje-162, Publicação: 19-08-2015)

(grifamos)

Ainda quanto ao tema, é preciso asseverar que, mais recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional de n. 91⁸⁸, de 18 de fevereiro de 2016, que estabeleceu hipótese excepcional permitindo a detentores de mandato eletivo desligarem-se do partido pelos quais foram eleitos, em período apenas de 30 (trinta) dias seguintes à promulgação da própria Emenda Constitucional em referência, sem a perda do cargo.

Esta previsão traz nuances relacionadas ao tema da janela partidária, que seria período de possibilidade de mudança de partido sem sanções, mas que ainda se encontra em discussão e tramitação nas Casas Legislativas.

Para todos os efeitos, a modificação legislativa inserida pela Lei n. 13.165/2015 continua em vigor, estabelecendo a infidelidade partidária como hipótese de perda do mandato e as situações de justa causa que permite o desfiliamento sem sanção.

Neste cenário, numa análise prévia pode se pensar que o livre exercício do mandato seria contrário à tese de fidelidade partidária, pois esta limitaria as ações dos parlamentares eleitos, no entanto, é possível considerar que essa restrição, apesar de existente, não elimina nem afasta o princípio em espeque.

No particular, é preciso ter em conta, primeiramente, que a fidelidade partidária apenas se mostra aplicável aos pleitos proporcional, tendo em vista que este se baseia tanto no voto para a pessoa quanto para a legenda, em razão do que se entende que o eleitor pretende a colocação de certa ideologia partidária no poder.

88 Idem. *Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016*. Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc91.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017, às 19:01.

Esta escolha do eleitor pode ser frustrada no caso de o eleito alterar a base partidária, mudando de agremiação, afastando com isto a correspondência entre a vontade do povo e a manifestada no representante.

Há, sim, uma restrição à livre atuação do representante, mas se preservam outros valores relacionados ao tema.

Em suma, a previsão de fidelidade partidária causa pequena restrição ao presente princípio, mas preserva outros existentes na seara eleitoral, em razão do que não se vislumbra um retrocesso geral na sistemática jurídica relacionada ao tema.

3.3 Inovações legislativas e os princípios da máxima igualdade na disputa eleitoral e da autenticidade eleitoral

Na parte inicial deste trabalho foram explicitadas as nuances que envolvem o princípio da autenticidade eleitoral como um parâmetro normativo que busca preservar a correspondência entre a vontade do eleitorado e o resultado do procedimento eleitoral.

Já naquele momento se esclareceu sobre a necessidade de adoção de condutas e regras que inibam a prática de atos tendentes a interferir na real explicitação da vontade do eleitor.

Estes atos podem facilmente demonstrar uma relação existente entre os princípios da autenticidade eleitoral e da máxima igualdade na disputa, na medida em que a preservação da igualdade na disputa garante a vontade eleitoral seja manifestada sem interferência, ao contrário da hipótese na qual há atos causadores de desigualdade na disputa, que podem levar à ausência de autenticidade.

Em suma, as alterações legislativas a seguir selecionadas a partir das já enunciadas ao longo do trabalho se relacionam com ambos os princípios inicialmente expostos.

No capítulo referente à abordagem pontual de modificações legislativas foi visto que algumas alterações promovidas modificaram o prazo de possível propaganda eleitoral, de modo que esta somente é permitida a partir de 15 de agosto do ano da eleição, mesma data fixada como limite para o registro de candidatura.

Com isto, foi promovida uma redução no período de campanha eleitoral, que

passou a ter a duração de 45 (quarenta e cinco) dias.

Este fato se relaciona com o princípio da igualdade na disputa eleitoral, no sentido de que uma menor campanha eleitoral modifica a estratégia aplicável ao período de campanha e gera menos espaço temporal para a prática de atos que possam interferir na igualdade da disputa, tendo em vista que uma menor campanha é menos custosa, permitindo maior igualdade entre elas.

A possibilidade de campanhas muito extensas pode implicar em maior interferência do poder econômico na sua realização, tendo em vista que uma campanha eleitoral longa enseja grandes gastos, que nem sempre podem ser arcados por todos os candidatos, o que abre espaço para ingerência econômica na questão.

Outra mudança que pode ser relacionada à efetivação deste princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral foi aquela direcionada ao financiamento das campanhas eleitorais, que não pode mais ocorrer a partir de recursos de pessoa jurídica, fato que se relaciona com ambos os princípios tratados no subtópico em desenvolvimento.

A proibição de financiamento de campanha por pessoa jurídica e a limitação a recursos oriundos de pessoa física gera maior equilíbrio na captação de recursos para a realização das campanhas e evita grandes abusos, preservando os princípios em tratamento, na medida em que impedem que a um candidato tenha maior disposição orçamentária de forma desproporcional para troca de favores e de votos, garantindo, da mesma forma, uma maior limitação de verbas diretamente envolvidas no procedimento eleitoral e evitando que estas sejam utilizadas para deturpar a vontade do eleitor.

Num aspecto mais geral relacionado à igualdade, outra mudança pode ser comentada como efetivadora da máxima igualdade eleitoral.

É certo que este princípio preserva a igualdade de condições entre os candidatos, mas é preciso também promover a igualdade de representação popular entre os candidatos, inclusive no que toca à existência de representação masculina e feminina.

Neste sentido, modificações legislativas já comentadas foram feitas para promover a participação feminina no cenário político eleitoral, de modo a ampliar a igualdade entre gêneros nesta seara.

Entende-se que tais modificações, a exemplo da reserva de percentual do fundo partidário para aplicação em programas de inserções de tempo em propaganda eleitoral e para promoção da participação política feminina eleitoral, também são medidas de promoção da igualdade das candidaturas eleitorais.

Em suma, a igualdade na disputa eleitoral é preservada pelas alterações relativas à contenção da interferência do poder econômico na disputa eleitoral, pela maior uniformização dos procedimentos e do período de propaganda e pela promoção da participação de mulheres, o que promove igualdade entre gêneros também na disputa eletiva.

Conclusão

A partir de todo o conjunto de elementos coletados, foi possível concluir sobre a efetivação, em sua maior parte, de princípios eleitorais.

Adotando um modelo sistematizado de conclusões, elenca-se em seguida os principais pontos que puderam ser delimitados a partir da apreciação dos tópicos desenvolvidos.

No primeiro capítulo, foram apreciadas questões gerais sobre o Direito Eleitoral e o seu viés principiológico, passando a uma abordagem específica de alguns princípios, demonstrando-se o caráter valorativo deste ramo do direito e a existência de máximas a serem preservadas e observadas na sua aplicação.

No segundo capítulo, foram apreciadas alterações legislativas realizadas em leis eleitorais, delimitadas a partir de um conjunto de leis alteradoras apresentado, a partir do que se pôde apreciar a evolução de tendências e alterações neste ramo do direito, de forma que permitiu a relação posterior com a parte principiológica.

No terceiro capítulo, foram apreciadas algumas das mudanças legislativas componentes decorrentes de alterações pontuais promovidas na legislação eleitoral, com o intuito de fazer uma relação entre elas e alguns dos princípios apresentados como componentes da seara eleitoral.

Ao fim da apreciação e da análise, foi possível concluir que as mudanças, em sua maior parte, promoveram a efetivação dos princípios estudados.

A apreciação também revelou que nem todos os princípios expostos nos capítulos iniciais do trabalho encontraram correspondência nas modificações legislativas apreciadas, o que somente pôde ser observado após a conclusão do trabalho.

Isto não retira a importância dos princípios expostos no início do texto, mas apenas afasta a sua observância direta e imediata nas específicas modificações legislativas objeto do estudo.

Acredita-se, com este panorama, ter sido possível abordar, temas aptos para contribuir com a exposição de importantes temas direcionados ao Direito Eleitoral.

Espera-se, ademais, que as ideias apresentadas causem reflexão sobre o caráter inovador decorrente das mudanças legislativas recentemente realizadas no âmbito do Direito Eleitoral, que merecem a atenção e conhecimento não somente

daqueles que participam diretamente do pleito, mas de todos os cidadãos.

As alterações legislativas promovidas inauguram uma nova e histórica sistemática eleitoral, que, pela primeira vez, será aplicada em eleições, o que torna também especial o escrutínio que será realizado em outubro deste ano de 2016, assim como a participação de todos os que dele participarem.

Será exigido dos Tribunais e Juízes Eleitorais, assim como dos partidos, candidatos, e quem mais se envolver em aspectos relacionados às eleições, que se atualizem e se adequem às novas previsões, de forma a revestirem de regularidade os atos praticados, as candidaturas e o resultado do próprio pleito.

Daí a importância de que todos se atualizem e acompanhem a aplicação dos novos dispositivos, inclusive em espaços criados para maior deliberação, diálogo e exposição dos temas tais como os aqui tratados.

Neste cenário, este trabalho pôde apresentar conclusões no sentido de que houve, em sua grande parte, efetivação de princípios eleitorais a partir de pontuais mudanças promovidas em leis eleitorais específicas.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. *Revista de Direito do Consumidor*, Vol. 6., São Paulo: RT, 1993.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 de janeiro de 2017, às 14:00.

_____. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017, às 17:40.

_____. **Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016**. Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc91.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017, às 19:01.

_____. **Lei n. 4.737, de 16 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 08 de janeiro de 2017, às 16:10.

_____. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 08 de janeiro de 2017, às 17:30.

_____. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 08 de janeiro de 2017, às 17:40.

_____. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2017, às 17:30.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2017, às 17:35.

_____. **Lei n. 13.107, de 24 de março de 2015**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fusão de partidos políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13107.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017, às 19:15.

_____. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2017, às 17:39.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650.** Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, Processo Eletrônico Dje-162, Public 19-08-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017, às 18:35.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5081.** Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, Processo Eletrônico, Dje-034, Publicação: 24-02-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308746530&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017, às 17:25.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 26.604.** Rel^a. Ministra Carmén Lúcia. Julgado em 04/10/2007, DJe 03/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2017, às 17:20.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 728 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2708>>. Acesso em: 10/01/2017, às 17:35.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 48.052.** Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 22/08/2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=48052&processoClasse=AC&decisaoData=20120801&decisaoNumero=&protocolo=&noCache=0.067105357566142>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2017, às 19:00.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 67.742,** Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 05/10/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=67742&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160825&decisaoNumero=&protocolo=20502015&noCache=0.38663672119457604>>. Acesso em: 10/01/2017, às 18:02.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral nº 73.982.** Relator Min. José Antônio dias Toffoli, Publicação: 07/03/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do>>

tribunal=TSE&processoNumero=73982&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160202&decisaoNumero=&protocolo=213312015&noCache=0.8386330825861081>.
Acesso em: 15/01/2017, às 20:30.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 10.520**. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: 23/02/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=10520&processoClasse=RO&decisaoData=20151215&decisaoNumero=&protocolo=152092015&noCache=0.07372686605469725>>.
Acesso em: 15/01/2017, às 19:30.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4.303**. Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: 31/05/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=4303&processoClasse=AI&decisaoData=20160503&decisaoNumero=&protocolo=193282015&noCache=0.3279322145516612>>.
Acesso em: 15/01/2017, às 20:50.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131216**. Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=131216&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160816&decisaoNumero=&protocolo=56882016&noCache=0.9695776623334242>> .
Acesso em: 10/01/2017, às 18:12.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 48.369**. Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 26/11/2015. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=48369&processoClasse=RESPE&decisaoData=20151110&decisaoNumero=&protocolo=186002014&noCache=0.3039641822310195>>.
Acesso em: 15/01/2017, às 20:15.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 58738**, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=58738&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160801&decisaoNumero=&protocolo=20422015&noCache=0.6756402068782545>> .
Acesso em: 10/01/2017, às 18:17.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 22.610, de 25 de outubro de 2007**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>> .
Acesso em: 20/01/2017, às 18:11.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de Direito**

Administrativo Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de direito constitucional: e de teoria do direito**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, Nº 851, 1 nov 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017, às 18:25.

GRESTA, Roberta Maia. **O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral**. Revista *Ballot*. V.2, n.1, Janeiro/Abril/2016, p. 12. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=PEIoLGLRu19rzpBfYXbPZecWyYVff0VLXKg_b7dCcoY,&dl>. Acesso em: 18 de abril de 2017, às 18:15.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Proposta metodológica para a análise do conceito de princípio no Direito**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-14/diario-classe-proposta-metodologica-analise-conceito-principio-direito>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017, às 18:14.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Administrativo descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

PÓVOAS, Lenine. **A nocividade da reforma eleitoral**. Revista *Ballot*. V.2, n.1, Janeiro/Abril/2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/25579/18274>>. Acesso em: 17 de abril de 2017, às 15:44.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2006.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. **Direito Eleitoral Comparado - Brasil, Estados Unidos, França**. São Paulo: Saraiva, 2009.

WALDSCHMIDT, Hardy. **Breves notas sobre a minirreforma eleitoral de 2015.** Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-breves-notas-sobre-a-minirreforma-eleitoral-de-2015-1449677024470>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2017, às 20:42.